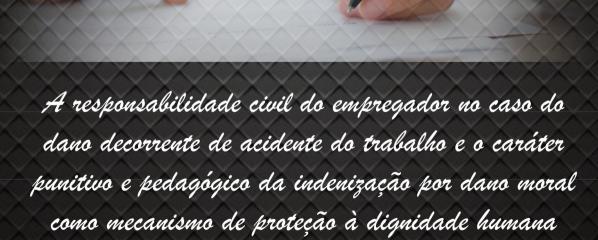


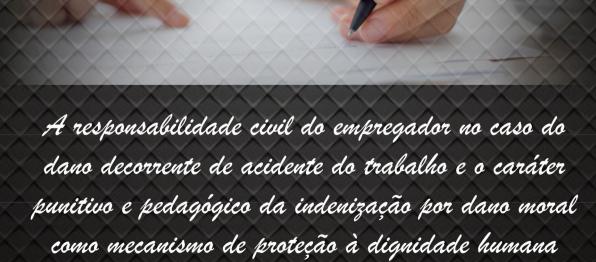
Série Dissertações e Teses



Elizabete Geremias



Série Dissertações e Teses



Elizabete Geremias

© 2017 Editora Unoesc

Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc

É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.

Fone: (49) 3551-2000 - Fax: (49) 3551-2004 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação Débora Diersmann Silva Pereira - Editora Executiva Projeto Gráfico: Simone Dal Moro Capa: Simone Dal Moro

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

G367r Geremias, Elizabete.

A responsabilidade civil do empregador no caso do dano decorrente de acidente do trabalho e o caráter punitivo e pedagógico da indenização por dano moral como mecanismo de proteção à dignidade humana / Elizabete Geremias. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. – (Série Dissertações e Teses, v. 4)

122 p.; il.; 23 cm.

ISBN 978-85-8422-099-1

 Direitos fundamentais.
 Responsabilidade em relação aos acidentes de trabalho.
 Dignidade.
 Título.
 II. Série

Doris 341.27

Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc

Reitor Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi Campus de Chapecó Ricardo Antonio De Marco Campus de São Miguel do Oeste Vitor Carlos D'Agostini Campus de Videira Ildo Fabris Campus de Xanxerê Genesio Téo

Pró-reitor de Graduação Ricardo Marcelo de Menezes

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão Fábio Lazzarotti

Diretora Executiva da Reitoria Lindamir Secchi Gadler

Conselho Editorial

Fabio Lazzarotti Débora Diersmann Silva Pereira Andréa Jaqueline Prates Ribeiro Jovani Antônio Steffani Eliane Salete Filippim Carlos Luiz Strapazzon Marilda Pasqual Schneider Claudio Luiz Orço Maria Rita Nogueira Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO
CAPÍTULO II - DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: A DIGNIDADE HUMANA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO11
2.1 DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL 17
2.2 TRABALHO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO21
CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA29
3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERSPECTIVA DO ACIDENTE DE TRABALHO35
3.3 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL44
3.3.1 Distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva na perspectiva do acidente do trabalho44
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO E O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO NAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL
4.2 ACIDENTE DO TRABALHO: CARACTERIZAÇÃO 67
4.3 DANO MORAL NO ACIDENTE DO TRABALHO74

REFERÊNCIAS107	
INDENIZAÇÃO80	
4.4 CRITÉRIOS E PROBLEMAS NA FIXAÇÃO DA	

Dedico este livro a todos os trabalhadores vítimas dos infortúnios laborais, em especial, para aqueles que tiveram suas vidas retiradas de forma brutal, estendendo aos familiares e aos filhos destes, que ficaram sem pai, mãe e seus entes queridos; em especial aos meus tios Anísio Goulart, José Brás Goulart e Nereu Mendes Jeremias, vítimas inocentes que também tiveram suas vidas ceifadas de forma cruel e prematura pela falta de um ambiente de trabalho saudável. Em especial ao meu pai Neroci Antônio Jeremias, exemplo de honestidade que guardarei para sempre em minhas lembranças, homem simples e trabalhador que viveu anos laborando na mineração, e que, devido a isso, em seu leito de morte, sofreu os reflexos do acidente de trabalho. Pai, você é meu exemplo, carrego para sempre os valores de caráter que o senhor me ensinou.

"Todos nós temos o direito de sermos felizes no nosso ambiente de trabalho." (Elizabete Geremias)

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar a aplicabilidade da teoria dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro quando da fixação da pretensão indenizatória a título de dano moral, decorrente de um sinistro laboral. Parte da opção pela pesquisa descritivo-explicativa do tipo documental-bibliográfica, com aplicação do método dedutivo.

O conteúdo é apresentado em três capítulos. No primeiro, inicialmente, são apresentadas algumas proposições do direito fundamental ao trabalho digno, com viés de proteção ao princípio da dignidade humana nas relações de trabalho. Apresentam-se posições teóricas com base de proteção aos direitos sociais e o seu *status* de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. O valor social do trabalho, como fundamento constitucional, deve ser preservado, já que o trabalho não pode ser simplesmente visto como mero elemento de produção, além do que, as pessoas enquanto seres humanos devem ser valorizadas.

No segundo capítulo, faz-se uma análise da responsabilidade civil – e seus elementos – como mecanismo de proteção à dignidade humana e como instrumento importante nas relações sociais.

No último, discorre-se acerca da questão do dano moral decorrente dos acidentes do trabalho, bem como da possível aplicabilidade do caráter punitivo e pedagógico nas pretensões indenizatórias, já que o instituto da responsabilidade civil tem por objetivo dar suporte aos cidadãos de terem seus direitos respeitados, obrigando qualquer um na infringência desses a pagar uma indenização. Consequentemente, busca compor as relações existentes na sociedade, conferindo segurança jurídica com a proteção dos direitos inerentes a cada cidadão.

O embasamento teórico do presente trabalho se dá com fundamento no artigo 5°, incisos V e X da Constituição Federal, que estabelece a possiblidade de pagamento da indenização por dano moral, na hipótese de um acidente do trabalho, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva.

Ainda neste capítulo, trata-se especificamente sobre o sinistro laboral e a responsabilidade civil, com a aplicabilidade dos *punitive* damages no direito brasileiro como forma de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, afirma-se que a possiblidade de aplicação desse tipo de indenização se revela como preparo essencial e basilar para o enfrentamento do poder econômico, com intuito de punição e prevenção para a não ocorrência de acidentes laborais futuros, tentando evitar, assim, condutas reincidentes.

Portanto, cabe ao julgador analisar cada caso concreto, trazendo uma decisão ajustada para cada demanda, estabelecendo e fundamentando os critérios que foram reunidos para a definição de parâmetros justos e razoáveis para as finalidades a que se propõe a indenização punitiva. Por isso dizer que a responsabilidade civil deve acompanhar as mudanças sofridas pela sociedade, já que uma responsabilidade civil estagnada não consegue dar respostas ao clamor da sociedade, em especial aos valores das indenizações que visam somente tentar reconstituir o dano sofrido. Se utilizada racionalmente, a indenização punitiva pode servir como forma de diminuir sinistros laborais, aqui incluindo o surgimento de doenças ocupacionais, evitando-se inclusive os custos sociais.

Como conclusão, nota-se a importância da verificação do tema na busca efetiva da proteção ao princípio da dignidade humana quando da fixação do valor correspondente ao dano moral decorrente de acidente do trabalho no sistema jurídico brasileiro, devendo ser avaliado caso a caso para a aplicação da teoria dos *punitive damages*, com intuito de avanço no instituto da responsabilidade civil.

CAPÍTULO II DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: A DIGNIDADE HUMANA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

É possível definir o direito fundamental ao trabalho digno como sendo o conjunto de normas jurídicas que busquem não somente assegurar o posto de trabalho como fonte de renda e subsistência, mas principalmente em promover condições dignas de labor, respeitando, consequentemente, a integridade física e mental do trabalhador.

Dentro dessa dinâmica, inicialmente, consigna-se conceituar os direitos humanos fundamentais como sendo um conjunto de garantias e direitos do ser humano, tendo como finalidade básica o respeito à dignidade, a proteção contra o arbítrio do poder estatal, buscando condições mínimas de qualidade de vida e dos direitos da personalidade.

Direitos humanos fundamentais são aqueles direitos da pessoa humana, desde o aspecto individual como comunitário, correspondentes a sua própria natureza, e devem ser respeitados e reconhecidos por todo o poder e autoridade, inclusive pelas normas jurídicas positivadas (TOBENÃS, 1976 apud MORAES, 2011).

Sarlet (2012, p. 38) colabora no sentido de que foi com as primeiras Constituições que houve a consagração dos direitos fundamentais e tal fato se deu em decorrência da passagem do Estado Liberal para o moderno Estado de Direito, juntamente com as transformações sociais e econômicas decorrentes da industrialização.

Em meados de 1789, antes de uma redação constitucional, deveria ser proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujos principais redatores foram Mirabeau e Sieyès, composta por dezessete artigos, sendo que o primeiro artigo mencionava que "os homens nascem livres e iguais em direitos". Esses direitos eram liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. No entanto, a igualdade tratada na Declaração é a civil, demonstrando tão somente que os burgueses priorizavam seus interesses de classes (TRINDADE, 2002, p. 102).

Evidencia-se, portanto, que a luta do 'povo' pelo reconhecimento dos direitos fundamentais sempre se fez presente, no que se refere à

liberdade, à dignidade da pessoa humana, à propriedade, entre outros interesses e ideais comuns. Pontua-se que o desenvolvimento histórico dos direitos humanos tem origem em várias fontes, desde as raízes das diversas civilizações até pensamentos filosófico-jurídicos, que têm o mesmo ponto fundamental, qual seja, buscam controlar e evitar o abuso de poder dos Estados e das autoridades, juntamente com a limitação dos princípios básicos da igualdade e legalidade.

Na atualidade, a nossa Constituição não poder ser interpretada de forma fragmentada em seus artigos e nem de forma isolada. Ao contrário, deve ser considerada como um princípio e ter as funções sociais como ideologia. Logo, necessita ser interpretada de acordo com o avanço histórico.

A constituição brasileira adota o sistema econômico como modelo capitalista de produção, preocupando-se com o bem-estar da sociedade, com a geração de pleno emprego e justiça social, visando sempre à igualdade, sendo considerada como uma constituição liberal. Nessa perspectiva, Castro (2010, p. 102) afirma:

O Estado que a Constituição de 1988 recebeu é fruto do desenvolvimento de um aparelho escravista (Estado Imperial, fundado na inconstitucionalização da desigualdade jurídica entre os homens e as classes sociais, nos privilégios de classe e na formação de um aparelho de Estado instrumental da dominação política), que se desenvolveu após a proclamação da República, em torno de uma forma de dominação oligárquica fundada na peonagem ou semiescravidão [...]

Importante apontar que o art. 170¹ da Constituição Federal traz um rol de princípios básicos que circulam a ordem econômica. Assim, para se

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tra-

chegar à justiça social é necessário trabalhar em prol de uma existência digna, tendo como finalidade da atividade econômica a satisfação das necessidades da coletividade, com observância nos princípios estabelecidos no referido artigo, que são os objetivos e fundamentos que compõem a ordem econômica. Esta, por sua vez, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e é à ordem econômica que cabe resguardar a vida digna de todos. A dignidade é nitidamente vislumbrada como o núcleo da ordem econômica entre os outros princípios basilares. Nesse sentido, leciona Bastos (2001, p. 165-166):

A Constituição traz como fundamentos do Estado brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a crença nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses fundamentos devem ser entendidos como o embasamento do Estado; seus valores primordiais, imediatos, que em momento algum podem ser colocados de lado [...] Embora dignidade tenha conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico [...] Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio de alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico.

Vicente e Alexandrino (2010, p. 384) apontam que a Carta Política revela certo compromisso perante os aspectos gerais da ordem econômica, deixando de lado o antagonismo entre "empresário e trabalhador" e procurando harmonizar a ideia de livre iniciativa, a liberdade de empresa, sendo que o resultado concreto será o da justiça social, vislumbrando, a

Série Dissertações e Teses 15

.

tamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (BRASIL, 1988, online).

valorização do trabalho humano. Ainda, embora a ordem econômica seja capitalista, a Constituição dá prioridade ao valor do trabalho humano, sobre os demais valores econômicos existentes.

Com a harmonização desse contexto, nota-se que são mencionados no texto constitucional exemplos que demonstram direitos, destacando sempre a vida digna, a oportunidade dos trabalhadores na participação nos lucros, salário mínimo capaz de atender as necessidades básicas (saúde, moradia, lazer, alimentação, educação), trabalho salubre, a liberdade de escolha de trabalho ou profissão, banição do trabalho forçado, proteção do trabalhador, entre outros direitos sociais dispostos na legislação (CASTRO, 2010, p. 105).

A Constituição Brasileira define a construção de uma sociedade justa, livre, passível de erradicação da pobreza e redução de desigualdades sociais, alcançando a dignidade plena para todos os indivíduos. Portanto, a dignidade humana citada como fundamento na Carta Magna, em seu art. 1°, inciso III e IV,² deve ser aplicada de forma concreta como paradigma na ordem econômica, a fim de que prevaleçam os direitos sociais.

Assim é que a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente à personalidade humana. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

A dignidade aqui conceituada seria um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente,

² Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 50).

Nesse viés, o enfoque da norma jurídico-econômica e o princípio da dignidade humana apontam na direção de uma política econômica com foco de que o Direito foi criado pelo homem, não sendo, no entanto, criação arbitrária, e, por isso, deve valorizar as pessoas enquanto seres humanos.

Importante destacar o posicionamento de Goldschmidt (2009, p. 75-76), quando traz que não só o Estado deve oferecer meios que protejam a dignidade da pessoa humana, mas também de forma concomitante o próprio cidadão, a sociedade civil em si. Cita como exemplo as organizações não governamentais (ONGs) que, sozinhas ou com a ajuda do Estado, têm o intuito de proteção ao princípio da dignidade humana.

O valor social do trabalho enquanto fundamento constitucional é, também, fundamento da ordem econômica. O trabalho não pode ser visto tão somente como um elemento de produção. Ao contrário, devese ter um ambiente laboral saudável para que, de fato, a dignidade do trabalhador seja respeitada.

O homem não pode ser condicionado como mero instrumento de força laboral, com priorização do capital sobre a dignidade do trabalhador. O progresso econômico do país e o desenvolvimento político e social devem estar harmonizados com o ordenamento jurídico, para que os direitos fundamentais não sejam ignorados na relação empregado e empregador.

2.1 DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A dignidade é uma característica intrínseca e inerente ao homem, que o define como tal, pois é essa condição humana que, independentemente de qualquer particularidade, torna a pessoa titular de direitos que devem ser respeitados por todos, em especial pelo Estado.

Essa dignidade humana se manifesta pela própria habilidade que o ser humano possui de ser racional e autodeterminante (KANT, 2007).

Quanto a esse valor singular da dignidade, o primordial é o da pessoa humana, cujo significado transcende o processo histórico, por meio do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. Daí de se dizer que a pessoa é o valor da fonte. Afinal, desde sua existência como ser, a pessoa sempre está em busca da realização de sua dignidade, tornando-se assim o valor fonte (REALE, 1996).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e está configurado como cláusula pétrea da Constituição Federal, deixando claro que o objetivo do legislador foi sujeitar a atividade econômica à observância dos direitos humanos, alicerce principal de sua estrutura. Assim, a dignidade da pessoa humana constitui categoria jurídica fundamental revestida de normatividade, garantidora da plena eficácia atual na vida da população brasileira (GOLDSCHMIDT, 2009).

Goldschmidt (2009) assegura que a revolução industrial e as duas grandes guerras mundiais evidenciaram exemplos clássicos que feriram a dignidade humana. Portanto, fez-se necessário trazer instrumentos que a protegessem. Foi assim que surgiram o Tratado de Versalhes (1919) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que são exemplos dessa inserção da ideia de dignidade da pessoa humana no mundo jurídico, ou seja, de meios de proteção a essa dignidade. Prova disso é o fato de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um normativo ampliado garantidor dos direitos individuais e sociais fundamentais, norteando, portanto, alguns países quanto a esse rol de direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo, reconhece a dignidade humana como um fundamento para a liberdade, a paz e a justiça mundial. Reza em seu art. 1° que "[...] todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito

de fraternidade", ou seja, gente é tudo igual, não muda, tem medos, anseios, esperança, vontade de ser feliz (ROCHA, 2004, p. 17-19).

Piovesan (2004, p. 146) analisa a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos seguintes termos:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Bobbio (1992, p. 25-26), o problema dos direitos do homem é político, no sentido de trazer uma proteção efetiva destes, ou seja, impedir a violação de tais direitos e protegê-los. É, portanto, também, um problema jurídico. Para o autor, o problema do fundamento dos direitos humanos foi solucionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, aprovada em 10 de dezembro de 1948, que representa, por si só, uma manifestação única de um sistema de valores humanamente fundado, e, logo, reconhecido no consenso geral acerca da sua validade.

A dignidade constitui qualidade intrínseca do ser humano, não podendo dele ser destacada. É, portanto, irrenunciável e inalienável. Seria como um valor absoluto, não podendo ser substituído, mas podendo, em alguns casos, ser relativizado. Como a dignidade é inerente a qualquer pessoa, até aquela que comete um delito deve ter preservada a sua

dignidade. Ou seja, a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana em seu sentido mais simplista, já que se faz necessário, também, considerar a dignidade em uma dimensão comunitária, social, e, por estarem inseridos em uma comunidade, devem ser reconhecidos, também, os valores consagrados pela comunidade (SARLET, 2005).

Nessa perspectiva, Schwarz (2014, p. 80) colabora quando direciona que:

O núcleo central de tal ideia de dignidade humana, com fundamento universal dos catálogos de direitos humanos particularizados culturalmente, requer, ademais, uma variação em torno das formulações do imperativo moral kantiano: exige-se de qualquer homem que trate a outro da forma como gostaria de ser tratado por este, e não como as circunstâncias conjunturais o indiquem. Os direitos humanos são, portanto, uma questão social e cultural (educacional), e não uma questão meramente política ou econômica.

Como valor inerente da pessoa humana, a dignidade não pode sofrer violações, pois se trata de um valor insubstituível. Portanto, como valor normativo fundamental resguardado pela Carta Magna, atrai o conteúdo de todo rol de direitos fundamentais do homem. Melo (2010, p. 63) não difere quando discorre que:

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Consubstancia-se o princípio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade. Apresenta-se esse princípio em dupla concepção: como direito individual protetivo, em relação ao Estado e aos demais indivíduos, e como dever fundamental de tratamento igualitário dos homens entre si na sociedade. Significa, no nosso ordenamento jurídico, que cada um deve respeitar o seu semelhante da mesma forma como lhe assegura a Constituição Federal.

Por isso, diz-se que a dignidade da pessoa humana se encontra ligada diretamente aos direitos fundamentais, por meio de aspectos individuais, sociais e políticos. Trata-se de um conjunto de garantias que visam salvaguardar a subsistência física, a liberdade do ser humano e a proteção ao ser humano contra atos degradantes, objetivando condições mínimas para uma vida saudável – sendo, assim, certo que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana vai muito além de valor ético e moral.

Nesse sentido, a dignidade seria algo pertencente a cada um, que não pode ser perdida ou alienada, já que não haveria mais limites a serem respeitados. Como atividade de prestação do Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie suas ações, tanto no sentido de preservar a dignidade existente quanto no sentido de promovê-la. Em especial, no sentido de criar condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo esta dependente da ordem comutária, já que há de se buscar se é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (SARLET, 2005).

A dignidade humana é, portanto, imposta como uma obrigação, devendo o Estado e outras entidades adotarem medidas para resguardar esse princípio-direito em todas as relações existentes na sociedade, de forma a preservá-la e garanti-la. Caso contrário serão observadas condutas eivadas de gritante inconstitucionalidade.

2.2 TRABALHO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define como decente aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

A concepção de trabalho decente para a OIT apoia-se em quatro pilares estratégicos:

[...] (a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. De forma sucinta, só é possível falar de direitos onde eles possam ser assegurados (de fato) pela ação do homem (BRASIL, 2010).

Colaborando com o exposto, Oliveira (2011, p. 106) destaca que desde 1999 a OIT vem desenvolvendo a 'Agenda para o trabalho digno', enfatizando, repetidamente, que o seu principal objetivo é promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

A OIT considera trabalho digno aquele executado em condições de liberdade, equidade e dignidade, ou seja, o conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho; proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e todos os homens.

Essa preocupação com o meio ambiente de trabalho, com o trabalho digno, iniciou-se com a Revolução Industrial, a partir do século

XVIII, na Inglaterra, difundindo-se a outros países. Conforme Thompson (1963, p. 14), o que justifica tal preocupação é o fato de que

[...] a imagem da 'fábrica tenebrosa e satânica' domina nossa reconstrução visual da Revolução Industrial. Parte, talvez, porque essa é uma imagem visual dramática - edifícios semelhantes a um quartel, grandes chaminés, as crianças da fábrica, os tamancos e xales, a aglomeração de habitação ao redor das indústrias como que geradas por elas (essa é uma imagem que induz a pensar antes na indústria, e depois nas pessoas que dependiam dela).

No mesmo sentido, Martins (2008, p. 158) destaca:

Desde o momento em que foi decidida a ampliação da fábrica até que as novas seções começassem a funcionar passaram-se alguns anos. São diversos os fatos que sugerem ter havido consciência, por parte da direção, nesse meio-tempo, de que a nova tecnologia em implantação acarretaria modificações nas relações de trabalho. A questão do novo ritmo do processo de trabalho, agora regulado por máquinas automáticas, envolvia tanto as relações de trabalho quanto a cultura do trabalho. O problema se manifestou em duas frentes: na tentativa de impor aos trabalhadores um esquema visível de vigilância, de um lado, e na relação entre os engenheiros e os mestres (e, por extensão, os operários), de outro.

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos sociais dos trabalhadores, tutelando também a proteção da saúde e o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, com intuito da preservação do trabalho digno. O trabalho não pode ser visto sem o princípio da dignidade humana, não podendo, assim, haver subjugação ou desrespeito à pessoa.³

Oliveira (2011, p. 137-138) destaca que o florescimento do direito à saúde do trabalhador é consequência desse enfoque mais dignificante do trabalho.

Dejours (2015, p. 96), na atualidade, coloca a problemática existente referente à falta de proteção ao trabalho digno, justificando a necessidade de tal proteção: "Entendemos por 'relação do trabalho' todos os laços humanos criados pela organização do trabalho: relações com a hierarquia, com as chefias, com a supervisão, com os outros trabalhadores – e que são às vezes desagradáveis, até insuportáveis."

A lei reflete o senso moral médio da sociedade e evolui em harmonia com as mudanças dos valores sociais, numa incessante e renovada procura da justiça. O aprimoramento ético influencia, de imediato, no comportamento social, na produção legislativa, na interpretação das leis, tudo para não divorciar o mundo do Direito da realidade fática que lhe dá sustento.

A Carta Magna tutela o meio ambiente de trabalho baseando sua proteção no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Rocha (1997, p. 30) dispõe que o meio ambiente do trabalho não se limita somente ao local onde se realizam as atividades laborais, mas também se estende ao próprio local da moradia ou ao ambiente urbano. Ou seja, quando se fala em meio ambiente do trabalho, não se pode ficar restrito apenas à relação obrigacional, ou, aos limites físicos de uma empresa, já que a saúde e o meio ambiente equilibrado são direitos dos trabalhadores.

Destaca-se, aqui, que o meio ambiente de trabalho comporta o complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam (SILVA, 2010, p. 22).

Por meio da Convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e colocada em vigor pelo Decreto n. 1.254 de 1994, foi que o meio ambiente de trabalho passou a assumir grande importância, quando se adotou a ideia integrativa deste⁴. Assim, a ocorrência do dano moral ao trabalhador emerge na razão direta das condições do meio ambiente do trabalho.

Ademais, a proteção ao meio ambiente do trabalho saudável, além de sua expressa contemplação em norma constitucional, encontra fundamento na dignidade humana, no valor social do trabalho e da livre iniciativa. Logo, se não houver proteção, abre-se a possiblidade

⁴ Dispõe o art. 4° da Convenção n. 155 da OIT: Art. 4. 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho (BRASIL, 1994).

de reparação, nos termos do artigo 7°, incisos XXVIII e XXIII⁵ do mesmo diploma legal.

A Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90, em seu art. 3°,6 dispõe que a saúde tem como um dos fatores determinantes o meio ambiente e o trabalho. Assim, a ocorrência de acidente do trabalho fere o direito à saúde e o direito à vida, interferindo na preservação do meio ambiente laboral, que é um fator relevante na prevenção dos sinistros laborais para a efetivação de um trabalho digno.

A Constituição Federal em seu art. 225⁷ destaca que todas as pessoas possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo. Com isso, o empregador, no contrato de trabalho, deve observar as Convenções da OIT, as Normas Regulamentadoras que especificam as diretrizes gerais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, para que haja prevenção ou proteção ao meio ambiente de trabalho.

Portanto, se o empregador descumprir as prestações que dele se exigem, poderá ser responsabilizado pelos danos provocados à saúde do trabalhador, na ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. No mesmo sentido, Oliveira (2011, p. 142) dispõe que é impossível chegarmos ao conceito do que seria qualidade de vida, sem antes buscar a devida qualidade no trabalho, por isso que a Constituição Federal resguarda a proteção ao meio ambiente do trabalho.

⁵ Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. XXVIII -seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 3°. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (BRASIL, 1990, online).

⁷ Art. 225.Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em que pese toda a normativa inserida, é relevante destacar que o objetivo de se buscar um ambiente laboral saudável (busca efetiva de uma vida digna, valorização do princípio da dignidade humana), concretização fático-social, não depende só do Estado, e sim também de toda sociedade. No mesmo sentido, Bobbio (1992, p. 12) aponta que os direitos fundamentais, inclusive o de um meio ambiente de trabalho saudável, de nada servem se não forem efetivados.

Assim, no que tange aos meios de efetivação para busca de um ambiente do trabalho saudável, pode-se citar o trabalho exercido pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III⁸ da Constituição Federal e artigo 83, incisos I, III, IV e XII⁹ da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

Outras formas de efetivação do direito a um ambiente de trabalho saudável são a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de promover inspeções quanto à segurança e à saúde no ambiente de trabalho, das associações e sindicatos de trabalhadores, no que diz respeito à defesa de seus membros, e da União, por meio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que possui interesse na prevenção e no ressarcimento, caso ocorram acidentes de trabalho, buscando uma atuação repressiva e/ou ressarcitória, com a função jurisdicional disponível.

É dever do Estado e da sociedade proteger o meio ambiente de trabalho, cabendo também ao empregador oferecer a referida proteção, com vistas a atingir qualidade de vida para o trabalhador, uma vez que o ambiente

⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas. III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo

de trabalho integra o meio ambiente geral e o empregado tem o direito de encontrar condições que lhe assegurem uma boa qualidade de desempenho de sua atividade laboral visando à proteção da sua própria dignidade.

coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhista (BRASIL, 1993).

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

É fato que a convivência humana, no contexto de sociedade, traz por si só conflitos entre seus pares, gerando uma desarmonização de cunho social. Logo, sempre que houver qualquer tipo de dano, seja de ordem material ou moral, haverá a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil deve responder à necessidade moral, social e jurídica como forma de garantir proteção ao ofendido, com o devido ressarcimento do dano, somado à finalidade compensatória, mas sem esquecer-se da ideia de prevenção dos ilícitos.

Rosenvald (2014, p. 1) ensina que:

[...] a responsabilidade civil trata-se de uma expressão fluida com o tempo que vivemos como os tempos em que vivemos. Pode exprimir uma ideia de reparação, punição, ou precaução, conforme a dimensão temporal e espacial em que se coloque. No zeitegeist¹º da aurora do terceiro milênio, a responsabilidade civil se flexibiliza e assume qualquer dessas naturezas. Como qualquer modelo jurídico que pretenda se adaptar à leveza e à celeridade dos nossos dias, a responsabilidade se mostra dúctil e maleável às exigências de um direito civil comprometido com as potencialidades transformadoras da Constituição Federal.

Por isso, importa salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema importância quando se trabalha com o instituto da responsabilidade civil, pois ele indica que a sociedade está inserida no que seria um Estado Democrático de Direito, e é nesse sentido que tal princípio deve ser resguardado em todas as relações jurídicas, já que um dos objetivos do Estado é a efetividade no que tange aos direitos fundamentais, entre os quais se incluem os direitos sociais.

O autor utiliza o termo zeitgeist como um conjunto do clima intelectual e cultural do mundo, numa certa época, ou as características genéricas de um determinado período de tempo.

Somente com a observância do princípio da dignidade humana se alcançará uma sociedade igualitária, com ampliação da proteção a todos os seres humanos, em busca de uma efetiva justiça social. Essa dignidade só será respeitada quando forem respeitados e garantidos os direitos fundamentais.

A responsabilidade civil é uma alternativa para aumentar a eficácia desse sistema, uma vez que deve priorizar a proteção dos direitos e garantias constitucionais, bem como do princípio da dignidade humana. Nesse viés, haverá necessidade que caminhem juntas a responsabilidade civil e a dignidade, já que os interesses devem estar focados para o ser humano e seu desenvolvimento social, com o objetivo de melhorar as condições de convivência e, por consequência, a qualidade de vida.

Ainda que a responsabilidade civil possa legitimar a possibilidade da reparação de um dano moral decorrente de um sinistro laboral, resposta esta que se dá através do Estado, quando o ofendido ingressa com uma demanda de tal natureza, é necessário salientar que, para a efetiva proteção de um ambiente laboral saudável, o esforço deve ser conjunto, ou seja, compartilhado com a atuação do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e, também, da própria empresa, no que tange à fiscalização quanto ao fornecimento e ao uso dos equipamentos de segurança, ergonomia, cuidado com a saúde física e mental do trabalhador. Todos esses instrumentos são traços importantes quando se fala das políticas de prevenção a acidentes do trabalho ou voltadas à diminuição dos riscos de lesão, tendo em vista a importância da saúde do empregado.

Nesse pensar, a dignidade da pessoa humana só será respeitada quando forem observados e realizados os direitos fundamentais. Para que o princípio da dignidade seja de fato garantido nas relações de trabalho, é necessário buscar um meio ambiente de trabalho saudável, com intuito

de se evitar qualquer tipo de acidente laboral, já que essa dignidade está intimamente ligada a outros valores e deve ser preservada sempre.

3.1PONDERAÇÕES DOS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA DEFINIÇÃO

Alémdo conceito jurídico do que seria o instituto da responsabilidade civil, é importante mencionar sua relação com o aspecto sociológico, pois ela está ligada a fatos sociais, no que diz respeito ao anseio de não proteger somente o particular, mas também a coletividade.

Dessa forma, Dias (2006, p. 2) ressalta que as relações sociais são ilimitadas e, assim, serão tendentes ao infinito as formas originárias de responsabilidade civil, ou seja, "[...] a responsabilidade civil não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os fenômenos da vida social."

No que se refere ao aspecto jurídico, pode-se conceituar responsabilidade civil como um dever decorrente do cometimento de um dano a alguém. Nas palavras de Gonçalves (2013, p. 24), "[...] toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil."

Pela doutrina clássica, o assentamento da responsabilidade civil ergue-se atualmente em três pressupostos basilares, quais sejam: dano, pois se não há dano, não há que se falar em responsabilidade civil; a culpa do agente, ou seja, do causador do prejuízo; e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano (nexo causal).

O Código Civil de 2002 trouxe o artigo 186,11 antigo artigo 159 do Código Civil de 1916, estabelecendo a figura do instituto da responsabilidade civil, com

[&]quot; Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

uma análise conjunta do artigo 927¹² do mesmo diploma legal. Logo, pode-se conceituar a responsabilidade civil como uma reparação que tem uma pessoa de prestar a outra quando lhe causar qualquer tipo de prejuízo, qualquer tipo de dano. O dano pode ser tanto material como moral.

No mesmo sentido, Gonçalves (2013, p. 19) afirma que a responsabilidade civil busca protegera pesso a que sofre u um dano, surgindo consequentemente a necessidade emergente do restabelecimento da devida harmonia e equilíbrio que restaram prejudicados.

Por sua vez, Telles (1997, p. 208) assevera que "[...] a responsabilidade civil consiste na imputação de um dano a um sujeito determinado, gerando assim o dever de indenizar os danos causados." Ou seja, impõe a um terceiro, e não ao indivíduo que sofreu o dano, a obrigação de reparar os prejuízos.

A responsabilidade civil subsiste como instituto necessário na viabilização da convivência humana e funciona como suporte nas relações existentes entre as pessoas. Rodrigues (2003, p. 6) define responsabilidade civil como sendo uma obrigação que incumbe uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que delas dependam, podendo ser contratual ou extracontratual.

Na infringência do dever jurídico *lato sensu*, ou seja, que resulta o dano, o ofensor fica obrigado ao ressarcimento da vítima, e dessa relação, a fonte pode ser de uma relação jurídica obrigacional, ou seja, algo já preexistente, ou ainda, oriunda por preceito geral de Direito, ou pela lei. Ou seja, a transgressão de qualquer dispositivo do ordenamento jurídico ou de uma cláusula contratual entre as partes pode ser o fato gerador da reparação de danos. Quando ocorre na primeira hipótese, a

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

responsabilidade tem caráter extracontratual ou aquiliana; na segunda, tem natureza contratual (OLIVEIRA, 2008).

A vida em sociedade exige respeito entre os pares, até para que haja o estabelecimento da devida ordem social, e a responsabilidade civil tornouse verdadeiro instrumento de reparação sempre que houver um dano.

A sociedade vive em constante interação, e a existência do direito se dá em referência a essa relação social. Logo, com essa interação, surge a liberdade de escolhas de cada indivíduo, na medida em que atua de forma subjetiva, não podendo sofrer danos por parte de terceiros, em que pese essa intangibilidade nem sempre ser respeitada.

O instituto da responsabilidade civil busca apontar quem realmente é responsável pelo dano e, além disso, mostra também de que forma o prejudicado será reparado. Portanto, pode-se dizer que referido instituto é uminstrumento muito importante nas relações sociais, pois busca dar suporte aos cidadãos de terem seus direitos respeitados, obrigando qualquer um que os infrinja a pagar uma indenização merecedora. Consequentemente, busca compor as relações existentes na sociedade, dando segurança jurídica com a proteção dos direitos inerentes a cada cidadão.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERSPECTIVA DO ACIDENTE DE TRABALHO

Antes de analisar a distinção existente entre responsabilidade objetiva e subjetiva, há necessidade de distinguir os pressupostos da responsabilidade civil.

Entende-se ato ilícito como o fato que gera a responsabilidade civil, ou seja, um comportamento subjetivo típico que infringe um dever jurídico.

O ato ilícito surge a partir de uma conduta voluntária, que pode ser em decorrência de uma ação ou omissão, conforme preceitua o artigo

186 do Código Civil, e tem como pressupostos a existência de uma conduta humana, a violação de um dever jurídico, o prejuízo a outrem e por fim, a imputabilidade do responsável pelo dano (BRASIL, 2002).

O ato ilícito se divide em: ato ilícito próprio, que é a conduta adotada pelo agente causador do dano, em determinada relação jurídica, que consubstancia uma contrariedade ao dever legal e nacional, e ato ilícito de terceiro, que é a conduta adotada por um terceiro diverso daquele que integra certa relação jurídica e que causa dano a uma das partes envolvidas.

Na lição de Diniz (2007, p. 40), "[...] o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão."

Para haver realmente a caracterização do ato ilícito, é necessário que aconteça uma ação ou omissão voluntária que viole a norma jurídica que protege os direitos dos outros. É necessário, também, que o agente tenha conhecimento do ilícito cometido, agindo com dolo ou culpa.

É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. O sujeito ativo que praticou o ato ilícito deve ser responsabilizado civilmente, para que se restabeleça o *status quo*. A principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, e essa obrigação é de natureza pessoal.

Cavalieri Filho (2014, p. 22) explica que o ato ilícito pode ser conceituado como a conduta contrária à norma jurídica, ou seja, a antijuricidade existente na conduta, a desconformidade em relação à norma, a objetiva violação de um dever jurídico.

Ainda lecionando acerca da responsabilidade civil, Cavalieri Filho (2014, p. 26) afirma que ela é parte integrante do direito obrigacional. Por isso se diz que o ato ilícito é uma das fontes da obrigação, ao lado da Lei, do contrato e da declaração universal de vontade.

Assim, ato ilícito pode ser conceituado como um ato de voluntariedade que advém da conduta, pois, para seu preenchimento se faz necessário uma ação ou omissão por parte do ofensor, derivado de um comportamento positivo ou negativo que afeta diretamente uma perspectiva legal, com o ferimento dos direitos de terceiros.

O ato ilícito pode ser direcionado sob o prisma de dois aspectos: o objetivo e o subjetivo.

No aspecto objetivo, seria uma conduta contrária à norma jurídica, o que por si só merece a qualificação de ilícito, ainda que não advenha de uma vontade livre e consciente. Ou seja, violação de um dever jurídico. Haverá aqui a transgressão a uma previsão existente, ofensa a um bem jurídico protegido, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido.

No entanto, no que diz respeito ao ato ilícito subjetivo, há de ser considerado, para que haja a caraterização do dano, além do nexo causal, a necessidade do ato volitivo, ou seja, a caracterização do dolo ou da culpa por parte do infrator.

Para que esteja configurado o ato ilícito é necessário o nexo causal. Há casos, e aqui chamados de "excludentes de ilicitude", em que ocorre um dano, mas não o dever indenizatório.

Nesse sentido, Gonçalves (2013, p. 160) aponta que existem situações que irão interferir nos acontecimentos ilícitos e acabam afastando o ato ilícito, excluindo automaticamente o deve de indenizar, como por exemplo: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior e a causa de não indenizar.

O anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspirase no mais elementar sentimento de justiça, eis que o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

Existe a necessidade fundamental de restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. Assim, necessário se faz o estudo do elemento culpa, já que a violação de uma regra da conduta humana é requisito fundamental para melhor análise do instituto da responsabilidade civil.

Para a elaboração dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, hoje, respectivamente, artigos 186 e 942 do Código Civil de 2002, o legislador pátrio se inspirou no Código Francês, que trazia o termo 'faute', cujo significado é "falta ou erro - ou não há responsabilidade sem culpa". O emprego desse termo gerou muita discussão entre os próprios franceses, que sentiam dificuldade para definir 'culpa' em função do vocábulo empregado.

Essa dificuldade também é observada no Brasil, tanto que alguns autores, ao definir a culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade, considerando apenas o aspecto subjetivo, ou seja, se o agente quisesse, agindo livremente, poderia prever o dano, enquanto outros adotam o critério objetivo na definição da culpa, afirmando que ela existe quando a comparação entre a conduta do agente causador do dano e o comportamento em uma perspectiva de conduta razoável resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência.

O legislador brasileiro, com o intuito de contornar a discussão sobre o vocábulo 'faute', preferiu valer-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil. Ou seja, no caso de comportamento culposo do agente causador do dano, sendo esse comportamento definido como ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, este ficará obrigado a prestar a devida reparação (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Gonçalves (2013, p. 30) ensina que no direito brasileiro qualquer discussão semelhante a que lavrou ardente na França, sobre o texto indicado, exigia ou não a culpa para o estabelecimento da responsabilidade. E isto se deve ao fato de o legislador do Brasil, em

lugar de usar a palavra vaga, como é, em Francês, a expressão 'faute', foi suficientemente preciso ao subordinar o dever de reparar a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Não se pode prescindir, para a conceituação de culpa, de dois elementos, quais sejam: 'previsibilidade' e expectativa de conduta razoável, ou seja, só se pode cogitar a culpa quando o evento é previsível; caso contrário, quando o fato for imprevisível, não há que se falar em culpa. Para Dias (2006, p. 71), "[...] a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível [...]"

O Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange o dolo, e a culpa *stricto sensu* ou aquiliana, que é a violação de um dever que o agente podia conhecer, saber, seguindo então os padrões do homem médio (BRASIL, 2002).

O termo 'negligência' é bem amplo e abrange a ideia também de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever. A conduta imprudente seria quando uma pessoa age sem as cautelas necessárias, sem cuidados. Já a negligência é a falta de atenção, é quando a pessoa deixa de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia é a inaptidão técnica, é a ausência de técnica para a prática de determinado ato, em outras palavras, é a culpa profissional.

Apenas para conceituação, pode-se distinguir a culpa em três graus: grave ou grosseira, leve e levíssima. Segundo Pereira (2002, p. 71), na culpa grave, embora não intencional, seu autor, sem querer causar dano, comportou-se como se quisesse causar; na culpa leve, o agente atua com falta de atenção que se tem no comum ou ordinário da vida, que pode dar-se em concreto ou em abstrato. Já a culpa levíssima é a omissão do cuidado mais exato, que não seria praticado pelo homem de diligência excepcional, ou seja, somente a pessoa dotada de atenção e diligências

excepcionais poderia evitar a violação. Esse tipo de culpa também é chamado de culpa in abstrato.

Não há como estabelecer um critério único para definir a culpa. Ela deve ser apurada de acordo com cada caso específico.

Em referência ao dolo, este tem forte ligação com o ato ilícito, eis que se pode conceituá-lo como sendo a vontade consciente dirigida à produção de um resultado ilícito. Diz-se que o dolo é a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem.

Segundo Cavalieri Filho (2014, p. 46), há uma grande distinção entre o dolo e a culpa, ainda que tanto nesta quanto naquele há a conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso, a conduta já nasce ilícita, porquanto, à vontade, se dirige à concretização de um resultado antijurídico. O dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante. Já na culpa, a conduta nasce lícita e torna-se ilícita à medida que se desvia dos padrões socialmente adequados e admitidos.

O dolo tem como características a representação do resultado e a consciência da sua ilicitude. A representação se caracteriza pela previsão, a antevisão do resultado. Aqui o agente prevê que tal resultado vai acontecer. Aquele que age dolosamente sabe que o resultado produzido é ilícito, ou seja, está consciente de que procede de forma contrária ao dever jurídico, embora seja possível agir de forma diferente.

Para Gonçalves (2013, p. 53), "[...] o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico."

Em relação ao dano, diz-se que não é possível falar em responsabilidade civil sem que ele ocorra. Na lição de Lisboa e Oliveira (1999, p. 138) consta que "[...] não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo, razão pela qual o dano é elemento essencial para constituição da obrigação sucessiva, substitutiva ou suplementar."

Não se pode falar em reparação quando o dano advém de força maior ou de caso fortuito, salvo se conexo a fato de terceiros quando existente o nexo de causalidade.

Na lição de Diniz (2007, p. 59), o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo, sendo definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Cavalieri Filho (2014, p. 93) conceitua a figura do dano como sendo "a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem material, quer se trate de um bem integrante da personalidade."

Para que haja o dano indenizável, há necessidade de alguns requisitos:

[...] a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe a do lesado. O dano acarreta lesão nos interesses de outrem, tutelados juridicamente, sejam eles econômicos ou não; b) Efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjetural. O dano deve ser real ou efetivo, sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou patrimônio desta, salvo nos casos de dano presumido; c) Causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado, ou seja, o dano deverá estar encadeado com a causa produzida pelo lesante; d) Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado. Se o dano já foi reparado pelo responsável, o prejuízo é insubsistente, mas, se o foi pela vítima, a lesão subsiste pelo quantum da reparação; o mesmo se diga se terceiro reparou o dano, caso em que ele ficara sub-rogado no direito do prejudicado; e) Legitimidade, pois a vítima, para que possa pleitear a reparação, precisará ser titular do direito atingido.

Os titulares poderão ser os lesados, ou seus beneficiários, isto é, pessoas que dele dependam ou possam reclamar alimentos; f) Ausência de causas excludentes de responsabilidade, porque podem ocorrer danos [...] que não resultam dever ressarcitório, como os causados por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima etc. (DINIZ, 2007, p. 59).

Sobre a conceituação de dano, Gonçalves (2013, p. 390) o define não só como a diminuição do patrimônio em si, mas como a diminuição ou subtração de um "bem jurídico", como a vida, honra, saúde, direitos esses da personalidade, tudo que é suscetível de proteção.

O nexo causal é elemento da responsabilidade civil, podendo ser conceituado como a relação jurídica constituída entre o agente e a vítima, em face de conduta danosa praticada por aquele em desfavor desta.

O nexo causal nada mais é que o elemento referencial entre a conduta do agente e o resultado. Pode ser simples ou plúrimo. O nexo causal simples é aquele constituído pela conduta delituosa de apenas um autor. Já o nexo causal plúrimo é aquele constituído de mais de um autor. Nesse caso, há solidariedade entre os autores do ilícito.

Na explicação de Lisboa e Oliveira (1999, p. 148), tem-se que: "O nexo de causalidade não se confunde com a imputabilidade. Esta pode existir sem que haja o vínculo causal; o nexo é aferido objetivamente (quaestio facti), enquanto a imputabilidade é elemento subjetivo."

O nexo causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Não há responsabilidade civil sem o nexo causal.

Corrobora Gonçalves (2013, p. 356) que, pela teoria da equivalência das condições, se a circunstância concorreu para a produção do dano, este será considerado como causa. Com a não ocorrência de uma delas, não haverá que se falar em dano.

O legislador brasileiro, entre as teorias do nexo causal, escolheu a do dano direto e imediato, conforme artigo 403¹³ do Código Civil, e os motivos que excluem o nexo causal são conhecidos como excludente de ilicitude, tais como:

- a) culpa exclusiva da vítima:¹⁴ neste caso, a vítima dever arcar com todos os prejuízos, eis que agiu diretamente para que o dano acontecesse;
- culpa concorrente: nesse caso, o agente e a vítima concorreram cada qual com uma parcela de culpa e produziram o mesmo prejuízo. Assim, cada um arcará com o dano na proporção em que concorreram para o evento. Por esse motivo, pode-se dizer que não se trata de uma excludente total, mas sim parcial;
- c) culpa comum: aqui a vítima e o ofensor causaram culposamente e em conjunto o mesmo dano. Nesse caso, a reparação será compensada. Se as partes estiverem em posição igual não haverá indenização por perdas e danos. Se a culpa dos envolvidos estiver em grau de desigualdade, cada qual irá responder pela parte que lhe cabe.
- d) culpa de terceiros: aqui haverá a presença de uma terceira pessoa, além da vítima e do agente.
- e) força maior ou caso fortuito: no caso da força maior, conhecese a causa que deu origem ao evento, pois é um fato que advém da natureza. Cita-se, como exemplo, um temporal de chuva e vento que estraga a plantação de lavoura. Já no caso fortuito, o dano provém de uma causa desconhecida.

¹³ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na Lei processual (BRASIL, 2002).

¹⁴ Independentemente do sistema de responsabilidade civil que se adote (objetivo ou subjetivo), o nexo causal deve sempre estar presente a fim de que haja o dever de indenizar. A culpa exclusiva da vítima afasta o nexo causal necessário ao pagamento da indenização por danos morais e materiais.

f) cláusula de não indenizar: é a estipulação pela qual uma das partes envolvidas no contrato declara sua isenção de responder civilmente pelo resultado da inexecução, ou da execução inadequada do objeto contratual. Cabe lembrar que a outra parte tem que concordar com essa isenção, ou seja, tem que haver a bilateralidade do consentimento para validade da cláusula contratual da falta de indenização.

Destaca-se que as causas excludentes da responsabilidade civil deverão sempre ser comprovadas e analisadas com muito cuidado pelo juiz da causa, sob pena de deixar de lado a reparação que a vítima deveria receber.

Cabe salientar que, além da proteção do instituto da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho, o artigo 120 da Lei n. 8.213/91¹⁵ estabelece que "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." (BRASIL, 1991).

3.3 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.3.1 Distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva na perspectiva do acidente do trabalho

As espécies de responsabilidade civil são subjetiva e objetiva, uma sendo baseada na teoria da culpa e a outra na ideia da teoria do risco.

¹⁵ Na ocorrência da responsabilidade subjetiva caberá a ação de regresso, porquanto entre os pressupostos do dever indenizatório previsto no dispositivo inclui-se o elemento culpa, que aqui figura na modalidade negligência (BRASIL, 1991).

A responsabilidade subjetiva decorre do comportamento do agente e do reconhecimento de dolo ou culpa.¹6 A objetiva decorre apenas da relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão do agente, o chamado nexo de causalidade, não importando o valor do comportamento do agente.

A responsabilidade civil deve ser analisada em diversos critérios e requisitos, como a competência de julgamento, o prazo de sua prescrição, além de algumas características específicas que se enquadram em cada caso. Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade objetiva ou de risco tem como fundamento a lei, já que em algumas situações a própria legislação exige a reparação sem ter que 'provar' a culpa pelo dano ocorrido. Aqui se trabalha com a 'teoria do risco', a qual se encontra amparada em leis esparsas, eis que, em regra, o Código Civil vigente trabalha com a teoria da responsabilidade subjetiva.

Referida teoria é direcionada para as situações de pessoas que exercem alguma atividade e dessa prática cria-se um dano à terceiro. Assim, na responsabilidade objetiva, somente é necessário provar o nexo causal, ou seja, a ligação entre o fato lesivo e o dano, conforme ditames do artigo 927¹⁷ do Código Civil, ou seja, para essa teoria, sempre que alguém sofrer um dano, deverá ser indenizado pelo ofensor, independentemente de ser culpado ou não.¹⁸

¹⁶ Cavalieri Filho (2014, p. 33) explica que para que haja o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, devem estar presentes tais requisitos: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexo causal, o que vem expresso no verbo "causar"; e dano, revelado pela expressão "violar direito ou causar dano a outrem". Já a responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa, bastando que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. A teoria que justifica a responsabilidade objetiva é a teoria do risco.

¹⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Para que ocorra o seu enquadramento na acepção de "atividade de risco" prevista no mencionado dispositivo legal, devem estar presentes dois requisitos: a) o risco deve ser inerente à própria atividade e b) o risco deve ser superior ao risco inerente a qualquer outra atividade laboral.

Sobre responsabilidade objetiva, Gonçalves (2013, p. 48) explica que ela estará presente em algumas situações, já que não há necessidade da figura da culpa, bastando somente a ocorrência do dano e do nexo causal.

Dallegrave Neto (2008, p. 90) não difere desse entendimento quando expõe que "[...] com o advento do Estado Social, no início do século XX, a doutrina e jurisprudência passaram a analisar o instituto da responsabilidade sob outra ótica [...]"

A lei impõe, então, a algumas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porquanto prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria objetiva também é conhecida por teoria do risco, pois tem postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da culpa (GONÇALVES, 2013, p. 22).

Conforme a teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a reparálo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, ou seja, como um risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (GONÇALVES, 2013, p. 22).

Gonçalves (2013, p. 22) salienta inclusive que "[...] nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco." Pereira (2002, p. 265) observa que "[...] as diversas etapas que se sucederam, acerca da responsabilidade objetiva, não ocorreram de forma rigorosa, sob o aspecto cronológico, marcada pela inversão do ônus da prova, uma de suas principais características."

A teoria da responsabilidade objetiva, ou doutrina do risco, que prescinde de prova da culpa, revelou-se cada vez mais apropriada para resolver os casos em que a aplicação da teoria tradicional da culpa se revelara insuficiente (BRANDÃO, 2009, p. 216).

Historicamente, foi em meados do Século XIX que a questão da responsabilidade objetiva tomou corpo e surgiu como um sistema autônomo no campo da responsabilidade civil. A tese francesa da responsabilidade civil encontrou seu mais propício campo doutrinário de expansão e de consolidação, aparecendo, a partir disso, diversos doutrinadores que objetivavam desenvolver melhores teses e aperfeiçoar a teoria do risco, isto é, a responsabilidade objetiva (GONÇALVES, 2013, p. 23).

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente da presença da culpa ou seus pressupostos. O princípio da responsabilidade da culpa ancora-se em um princípio de equidade, isto é, o exercício de uma atividade que possa apresentar risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela (VENOSA, 2003, p. 15).

Com o desenvolvimento da análise da responsabilidade objetiva, em diversas leis esparsas, esta foi sancionada, como por exemplo, a Lei de Acidentes do Trabalho, o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei n. 6.453/77, que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear, o Decreto legislativo n. 2.681/12 que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, a Lei n. 6.938/81 que trata dos danos causados ao meio ambiente, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros (GONÇALVES, 2013, p. 24). Isso significa que a responsabilidade objetiva não substituiu a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites. Pereira (2002, p. 266) adverte que quando se trabalha com a responsabilidade civil, a

sua fundamentação posiciona-se na ideia da culpa, mas cabe ao poder legislativo fixar outras demandas que prescindem dessa vinculação.

Aqui, nota-se a evolução de conceitos, que passou a priorizar o ressarcimento do dano e não mais a preocupação de vincular a indenização ao ato ilícito. Logo, a vítima passou a ser tutelada pelo direito de forma prioritária, abandonando o plano secundário. A teoria do risco prevê o dever de indenizar, independentemente da prova ou da existência de culpa do agente. Portanto, rompe-se o dogma positivista, pelo qual somente é indenizável o dano causado pela culpa demonstrada pelo ofensor (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 90). A definição de responsabilidade civil que se apresenta inócua para atender a reparação do dano passa a focar a vítima, e evolui em seus fundamentos para abranger em número maior as lesões existentes.

Por outro lado, em face da teoria clássica, a culpa é colocada como fundamento da responsabilidade. Referida teoria, chamada também de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. A prova da culpa do agente, na responsabilidade subjetiva, passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2013, p. 21).

O elemento chave que diferencia ambas as espécies de responsabilidade é o dolo ou culpa. Esse componente caracteriza-se quando o agente procede com imprudência, negligência ou imperícia. A indenização só será aplicável quando o dolo ou culpa forem comprovados, mesmo sendo de natureza leve ou levíssima.

Segundo Cavalieri Filho (2014, p. 59), "[...] a responsabilidade subjetiva tem como principal enfoque a apuração da conduta dolosa ou culposa do agente", assim, não basta que se comprove a culpa do causador, mas também o dano e a causalidade entre o ato praticado e

o prejuízo causado. A culpa de que trata a responsabilidade subjetiva pode ser conceituada como uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsível. Distingue-se do dolo, uma vez que nesse ato a produção do evento danoso é voluntária.

O termo culpa tem diferentes modalidades, sendo a culpa in elegendo – aquela culpa da má escolha do representante ou do preposto, ou seja, quando há contratação de empregado não devidamente qualificado –, in vigilando – configura-se na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação aos empregados ou terceiros sob o seu comando –, in commitendo – a prática de ato positivo, caracterizado pela imprudência – e, in omittendo – quando o agente se absteve indevidamente, praticou conduta negativa a suas atribuições e funções (VENOSA, 2003, p. 23).

No que diz respeito à responsabilidade subjetiva, esclarece Gonçalves (2013, p. 17-18), que se diz, pois ser "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Logo, na responsabilidade subjetiva, a vítima só poderá receber a indenização se conseguir provar a culpa do ofensor.

Por fim, quanto à diferenciação entre a responsabilidade objetiva e subjetiva, Silva (1999, p. 8) aponta que a principal distinção da culpa subjetiva para a objetiva está na acepção de que na primeira a vítima deve provar que o agente causador agiu com culpa exclusiva ou concorrente para o evento danoso. Enquanto que na culpa objetiva, basta provar o nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a causa e o efeito, sem a necessidade de se provar o elemento subjetivo da culpa, que é o dolo ou a culpa no sentido estrito.

Na lição de Lisboa e Oliveira (1999, p. 168), em relação à responsabilidade subjetiva, a imputabilidade não é elemento suficiente

para que o agente causador do dano seja compelido à restituição integral em favor da vítima credora. É necessária a existência de culpa, ainda que presumida pelo legislador. A responsabilidade subjetiva, destarte, é aferida mediante culpa, isto é, a falta da diligência ordinariamente exigida no caso.

Emoutras palavras, o dano deve serindenizado, independentemente da vertente acolhida, seja ela objetiva ou subjetiva, com intuito de buscar a devida reparação quando cabível.

3.4 ESPÉCIES DE DANO

O dano moral, segundo construção atual, é uma espécie de lesão de cunho extrapatrimonial, sem valor econômico, que atinge as características intrínsecas do agente, aquelas que constituem os direitos personalíssimos, iluminados pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 76) consagra que "[...] o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento [...] e humilhação à vítima." Esses direitos de personalidade estão exemplificados no art. 5°, inciso V e X¹9 da carta magna, sendo que sua violação é passível de indenização, desde que comprovada em juízo.

A concepção acerca do dano moral, com possibilidade de indenização, surgiu e ganhou status de direito fundamental com o implemento da Constituição Federal de 1988. Anteriormente, havia possibilidade legal de reparação somente para os danos entendidos como

¹⁹ Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

patrimoniais ou economicamente sanáveis. O dano moral, em sentido estrito, era irreparável, salvo em casos específicos, com expressa previsão legal, tais como a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67, art. 49 e seguintes) e o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62 e seguintes – os artigos 81 a 99 desta lei, que foram posteriormente revogados pelo art. 3° do Decreto-Lei n. 236/67) (DELGADO; DELGADO, 2012).

O artigo 186 do Código Civil veio como complemento do referido ciclo de positivação. Assim, hoje, toda pessoa que causar dano à outra, ainda que de cunho moral, fica obrigada à devida reparação.

Cairo Júnior (2010, p. 706-707) coloca que "O dano moral corresponde ao resultado de ação ou omissão que implique, de forma necessária, ofensa a um bem não avaliável economicamente."

O devido suporte referido ao dano moral encontra-se na dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República. Nesse sentido, Oliveira (2011, p. 312) corrobora trazendo que "[...] o destaque da dignidade como valor supremo do constitucionalismo contemporâneo ampliou o conceito do direito à vida; ou seja, a Constituição não só protege a vida, mas pretende assegurar o direito de viver com dignidade."

Já Cahali (2005, p. 22-23) entende que "[...] dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pelas sociedade [...]"

Pode haver casos em que determinada pessoa vai responder pelo ato de terceiro, ou pelo fato das coisas ou animais. Haverá casos, também, em que ocorrerá o concurso de agentes na reparação do dano, é o que chamamos de responsabilidade solidária, assim como a responsabilidade subsidiária.

Sempre vai competir à vítima pleitear a indenização. A vítima é a pessoa que sofre o prejuízo. Assim, deve-se distinguir o que é dano moral e o que é dano material.

O dano moral existe exclusivamente para os casos que não envolvam bens patrimoniais, pois se houver consequências de ordem patrimonial, o dano deixará de ser extrapatrimonial.

Há a ocorrência também do dano direto ou indireto, o "dano em ricochete", para os casos em que a pessoa sofre os reflexos do dano causado à outra pessoa. Um exemplo do acima referido é o teor da Súmula n. 392²⁰ do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual configura a possibilidade de os dependentes e sucessores buscarem a indenização quando do falecimento do trabalhador.

Sempre foi difícil dar um valor monetário à dor, pois é difícil mensurá-la, mas os Tribunais, com suas jurisprudências, têm firmado raciocínio de que a indenização por dano moral representa uma tentativa de compensação pela tristeza vivida pela vítima.

Na maioria das vezes, quando postulada a reparação, tais hipóteses encontram-se cumuladas com o dano material, tendo em vista que possuem fatos geradores diversos, em conformidade com a Súmula n. 37²¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em relação ao dano patrimonial, este decorre do prejuízo causado aos bens que compõem o acervo da vítima e dividem-se em danos emergentes e em lucros cessantes.

Os danos emergentes são os prejuízos resultantes da ação ou da omissão voluntária. As provas dos danos emergentes podem se dar através de notas fiscais do prejuízo, orçamentos, recibos de pagamento

²⁰ Súmula n. 392 do TST – Ementa: Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da justiça do trabalho (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015). Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido (BRASIL. 2015a).

²¹ Súmula n. 37 STJ - Ementa: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (BRASIL, 1992).

etc. Os lucros cessantes são as vantagens ou interesses econômicos que o credor deixou de auferir por causa do prejuízo sofrido.

Dias (2006, p. 1036) leciona que: "Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplemento, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a Lei processual determinar." Em outras palavras, o Código Civil não admite que se deixe de reparar o dano sob o pretexto que não foi possível provar o quantum indenizatório. Quando há comprovação de que realmente houve o dano, deve o juiz examinar e arbitrar com cautela a reparação ao lesado, nos termos do artigo 946²² do Código Civil.

Pode-se falar ainda sobre o dano estético, o dano reflexo, dano à imagem.

O dano estético encontra previsão no artigo 949²³ do Código Civil. Ocorre quando a vítima sofre algum tipo de ofensa em seu corpo e disso fica com alguma deformidade permanente. O que se indeniza no dano estético é a dor, o sofrimento, o vexame, a humilhação decorrentes de uma deformidade física.

Neste sentido, corrobora Soares (1999, p. 87) ao afirmar que "[...] o denominado dano estético diz respeito às lesões fisionômicas ou corporais, de modo geral, suportadas pela vítima, em consequência de acidente profissional, de transporte, de agressão física ou de ato cirúrgico, resultando em deformidade [...]"

O dano reflexo é aquele que pode ressarcir não apenas em relação à vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática. Esse caso pode ser exemplificado pela situação de uma esposa

²² Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar. (BRASIL, 2002).

²³ Artigo 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002).

que, com filhos, perde seu esposo, e sem pensão não consegue pagar as dívidas. Esclarece Cavalieri Filho (2014, p. 89) que no dano reflexo é difícil chegar-se à reparação, aos reflexos desses danos causados não à vítima do fato propriamente dita.

Cavalieri Filho (2014, p. 89) entende que "[...] a solução deva ser buscada, uma vez, no nexo de causalidade. O ofensor deve reparar todo o dano que causou, segundo a relação de causalidade. O que importa é saber se o dano decorreu efetivamente da conduta do agente."

E relação ao dano à imagem, esta deve ser indicada como um bem personalíssimo, como a vida, a honra, a liberdade. A afronta a um desses bens pode acarretar para o seu titular o dano material, moral ou ambos. O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que houver a exploração comercial sem autorização ou participação do titular. Já o dano moral, nesse caso, acontece quando a imagem for usada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, causando dor, sofrimento e vergonha à vítima.

CAPÍTULO IV
RESPONSABILIDADE CIVIL NO
ACIDENTE DO TRABALHO
E O CARÁTER PUNITIVO
E PEDAGÓGICO NAS
INDENIZAÇÕES POR DANO
MORAL

A partir do advento da atual Constituição Federal, admitiu-se de forma expressa a compensação dos danos extrapatrimoniais, o que resultou na reparabilidade do dano puramente moral. Em tais situações, aplicável é a proteção constitucional antes mesmo do instituto da responsabilidade civil, visto que a lesão praticada fere diretamente direitos de cunho personalíssimo, incluindo aí a dignidade humana.

Como já discorrido, o dano moral, segundo construção doutrinária e jurisprudencial dominante, é uma espécie de lesão extrapatrimonial, sem valor econômico, que atinge as características intrínsecas do sujeito, aquelas que constituem os direitos personalíssimos, iluminados pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, que causa dor, sofrimento e humilhação à vítima (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106).

Em relação ao quantum debateur, o atual Código Civil, ao disciplinar a quantificação da reparação do dano, dispõe em seu art. 944, parágrafo único,²⁴ verdadeira norma principiológica ao prescrever que a indenização é medida pela extensão do dano, podendo assim o juiz fazer uso da equidade se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, regra também contida no art. 953²⁵ do mesmo diploma legal.

Ou seja, sempre que o caso concreto se referir ao dano da personalidade, e, portanto, não patrimonial, não há regra jurídica que discipline a quantificação de indenização de modo tarifário, como o faz nos casos dos danos patrimoniais, nos quais se calcula exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Desse modo, incumbe ao juiz a fixação da indenização por

²⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002).

²⁵ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido (BRASIL, 2002).

danos morais, tarefa para a qual deve considerar a influência dos avanços sociais e a centralidade do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a legislação vigente adota um sistema aberto quando da fixação da indenização pelo dano moral sofrido, nos termos da Súmula n. 281²⁶ do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, então, em primeiro plano, que a fixação da indenização do dano moral possui um caráter reparatório ao agente lesionado.²⁷ É a partir desse raciocínio que resulta inexorável a premissa segundo a qual a indenização deve ser fixada em montante capaz de produzir no ofendido uma sensação contrária à dor, à angústia, à tristeza e que de certa forma lhe traga alguma alegria de viver e algum conforto material, devendo o arbitramento aproximar-se do que seja prudente e equitativo.

A vítima de uma lesão sem cunho patrimonial efetivo, porém, tendo sido violado seu bem jurídico que é mais valioso do que a integridade física, consequentemente influenciando a sua condição de vida, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (ASSIS, 2001).

Diante disso, a teoria do desestímulo ou *punitive damages*,²⁸ vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verifica inclusive no Projeto de Lei 276/07 que tem como objetivo a mudança do

²⁶ A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (BRASIL, 2004).

²⁷ Em segundo plano, deve, cumulativamente, possuir um caráter punitivo e pedagógico que visa a prevenir novas ocorrências danosas.

A teoria dos punitive damages, aqui trabalhada, será utilizada no intuito de se buscar uma indenização punitiva, sendo que o seu objetivo principal será agregar à indenização por danos morais o caráter de punição e prevenção para que não ocorra a reincidência de determinados atos ilícitos. Por isso, falar-se em indenização punitiva e pedagógica. Resedá (2009, p. 151), de forma elucidativa e didática, considera a teoria dos punitive damages como sendo um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, pela razão da sua gravidade ou reiteração que vai além do que se estipula como necessário para compensar o ofendido, no intuito de desestimulá-lo, além de mitigar a prática de comportamento semelhante.

art. 944²⁹ do Código Civil Brasileiro, trazendo a ideia de que a reparação civil existiria também para desestimular o praticante. No mesmo sentido, verifica-se o Enunciado n. 379, da IV Jornada de Direito Civil, que dita: "[...] não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (Art. 944, caput, CC/o2)." (AGUIAR JÚNIOR, 2007).

Essa teoria, nascida na Inglaterra e adotada nos Estados Unidos, faz referência à ideia de reparação quando tratar-se do pedido de dano moral. Com isso, a indenização por dano moral não deve possuir apenas um caráter indenizatório, mas também punitivo e pedagógico. Em outra palavras, a indenização punitiva propõe que a indenização arbitrada tenha duas funções, qual sejam: punir o agente causador do delito e também inibir a prática danosa a determinado direito, trazendo assim uma funcionalização (função social) da reparação civil, somando ao caráter punitivo, um caráter pedagógico da reparação civil.

No mesmo sentido, Moraes (2003, p. 218-219) explica:

A função punitiva da reparação do dano moral embora não adotada pelo legislador ordinário, vem encontrando, surpreendentemente, numerosos adeptos no Brasil, tanto na doutrina como na jurisprudência atual. De fato não são poucos os que hoje afirmam que a satisfação do dano moral visa, além de atenuar o sofrimento injusto, desafrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo o mal com o mal; prevenir ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não deseje repetir tal comportamento; e servir de exemplo, para que tampouco se queira imitá-lo. Diz-se, então, que a reparação do dano moral detém um duplo aspecto, constituindo-se por meio de um caráter compensatório, para confortar a vítima, ajudando a sublinhar as aflições e tristezas do dano injusto, e de caráter punitivo, cujo objetivo em suma, é impor uma penalidade exemplar ao ofensor,

²⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano (BRASIL, 2002).

consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima.

Observa-se que atualmente o instituto da responsabilidade civil busca trazer uma indenização com o objetivo somente de reparação do dano, ou seja, dar ao lesado apenas o que lhe foi tirado e mais nada, não objetivando uma indenização que de fato iniba a atuação do ofensor. Ora, o dano já houve, então a indenização teria um caráter meramente sucessivo, ou seja, haverá unicamente o restabelecimento do *status quo ante*.

Por isso, devem de ser tomadas medidas preventivas, ressaltando esse caráter preventivo, com o objetivo de inibir condutas lesivas semelhantes, e um caráter punitivo, voltado a penalizar o agente que, agindo de modo temerário, lesa direitos alheios.

Conforme o atual sistema de responsabilidade civil, quando se fala desse caráter indenizatório, tem-se tão somente a tentativa do ressarcimento, da compensação. Contudo, essa realidade vem sofrendo uma mudança na doutrina e jurisprudência, a fim de consolidar a aplicação da teoria dos *punitive damages*.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E O AMBIENTE DO TRABALHO

A Revolução Industrial teve papel fundamental no desenvolvimento da proteção do trabalhador em seu meio ambiente do trabalho. Nesse período, houve uma exasperação de 'luta de classes', indicada, mais tarde, como a fonte material do direito do trabalho.

Nessa época, a classe trabalhadora atentou as primeiras revoltas trabalhistas, buscando melhores condições de trabalho. Inicialmente, no entanto, essas revoltas restavam inexitosas, visto que a força dominante repressiva ainda se encontrava do lado dos interesses industriais.

O poder industrial prevalecia e a legislação não trazia proteção aos trabalhadores. Assim, nas primeiras revoltas, os trabalhadores acabavam retornando aos locais de trabalho em condições ainda piores, prejudicando a atividade laborativa desenvolvida, em virtude das más condições do então nomeado meio ambiente do trabalho (FERNANDES, 2008, p. 125).

Essa realidade somente começou a ser alterada no momento em que os trabalhadores passaram a adquirir uma consciência de classe, elevando a produção intelectual, de cunho humanitário, que conclamava os trabalhadores a se unirem e lutarem contra o próprio sistema político, ou seja, as mudanças no mundo do trabalho começavam a acontecer de forma mais relevante, adquirindo uma afeição revolucionária.

Logo após essas impressões, as primeiras leis de proteção do trabalho começaram a surgir; no entanto, em um contexto paradoxal. De certo modo, essa proteção representava uma conquista dos trabalhadores, mas, por outro lado, significava o resultado de uma reação natural da classe dominante como tática de sobrevivência para o modelo capitalista de produção, em consequência do risco da tomada do poder que as revoltas dos trabalhadores passaram a representar.

Com o efeito do crescimento da população, bem como das revoltas proletárias, as instalações das unidades produtivas provocaram uma concentração desordenada dos espaços. Essa formação do meio ambiente urbano gerou a imediata necessidade de criação de novas formas de produção e distribuição de elementos necessários à sobrevivência de todos. Dessa maneira, o resultado global foi um desequilíbrio ecológico, ocasionando diversos fatores negativos aos locais de trabalho.

Nesse quadro capitalista, o meio ambiente do trabalho e a consciência para a preservação ambiental trabalhista ficaram esquecidos, tanto pelos líderes empregadores, quanto pelos trabalhadores revolucionários. Tendo como justificativa a preocupação com o sustento e a remuneração como recompensa no fim do mês, sujeitava-se, a grande

maioria, a condições desumanas, originando cada vez mais os acidentes e lesões de trabalho (ROBORTELLA, 2001, p. 93).

Com o passar do tempo e o grande crescimento populacional e industrial, as primeiras leis de cunho trabalhista começaram a surgir, estabelecendo condições específicas de trabalho, que refletiam no meio ambiental do labor. Tais leis tinham como objetivo estipular e contemplar os direitos dos trabalhadores, como a limitação da jornada de trabalho, o prosseguimento quanto aos direitos de mulheres nesse meio ambiente, as restrições e negativas quanto ao trabalho para crianças, o valor do denominado salário-mínimo, a proteção do salariado, as garantias no emprego e outros. Nesse contexto surgiram as primeiras legislações mencionando a proteção do meio ambiente do trabalho, que, em conformidade com Rocha (1997, p. 28), "[...] foi a reação do proletariado contra os detentores dos meios de produção que forçou o Estado a agir e defender os interesses daqueles que sofriam os malefícios do sistema capitalista [...]" A humanidade caminhou a passos lentos, para a condição protetiva ambiental trabalhista posta atualmente, que diga-se de passagem, ainda não é a ideal (FERNANDES, 2008, p. 126).

Ao final do 1ª Guerra Mundial, no tratado de Versalhes, foi criada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), "[...] responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações)", com a função de estudar e promover a melhoria das condições dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho. Dedicou-se uma parte especialmente ao tema, fixando-se o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria, e estabeleceu a importância da garantia de alguns direitos aos empregados, como um meio de ambiente adequado ao desenvolvimento das atividades laborais, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana.

A integração de normas trabalhistas às constituições, a criação de um órgão internacional voltado às relações de trabalho e o reconhecimento

mundial da importância de se minimizar os efeitos prejudiciais da exploração do capital sobre o trabalho humano refletiram na preocupação de preservar a integridade física e moral do trabalhador, como busca de igualar a necessária distribuição equitativa da riqueza produzida e manter um ambiente de produção adequado, alcançado pelo trabalhador no decorrer dos anos, para evitar futuros acidentes laborais relativos ao trabalho, mostrando a importância dos princípios que norteiam esse direito trabalhista.

Sobre a conceituação do que seria o meio ambiente, de acordo com a Lei 6.938/91, em seu art. 3°, inciso I, entende-se "como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

A Constituição Federal de 1988 não traz a definição de meio ambiente, entretanto é a primeira das constituições que apresenta um capítulo exclusivo a respeito da matéria, conforme se denota do Capítulo VI – Do Meio Ambiente (artigo 225), inserido no Título VIII – Da Ordem Social. No mesmo sentido, Melo (2010, p. 31) corrobora que a Constituição brasileira traz a proteção para o meio ambiente de forma geral, para que todas as pessoas possam receber tal benefício, tão necessário quando se fala das relações laborais.

Meio ambiente do trabalho considera-se qualquer local apropriado onde se desenvolve a atividade laboral, incluindo todas as suas interações. O que predomina nessa descrição é a boa preservação desse ambiente, primordial para a proteção e a integridade física do empregado, uma vez que é nesse local que o trabalhador passa a maior parte do tempo, e, por consequência, sofre as maiores influências dos elementos existentes, sobretudo daqueles que podem afetar sua saúde.

É compreendido como o lugar onde o trabalhador exerce sua profissão ou desenvolve o seu trabalho, tendo uma relação evidente entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. A terminologia 'meio ambiente

do trabalho' enfatiza a proteção ambiental trabalhista, a qual não deve restringir as relações de caráter unicamente empregatício, levando em consideração todos os fatores presentes que envolvem o local de trabalho.

Fernandes (2008, p. 123) assevera que o "[...] meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve sua atividade profissional", complementando que "[...] a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico." Quando o trabalhador for admitido, deve ser protegido de qualquer fator prejudicial no decorrer de suas atividades.

Santos (2010, p. 45) ressalva que o meio ambiente do trabalho corresponde ao "[...] complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objetos de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam." Deve ser analisado e conceituado como um "[...] habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o trabalhador obtém os meios para prover e desenvolver suas atividades ocupacionais." Pode ser considerado um ramo autônomo, em que seu objeto de preservação é o ser humano no seu ambiente de trabalho (ROBORTELLA, 2001, p. 89).

O meio ambiente laboral compreende o local onde o trabalhador exerce sua atividade profissional ou desenvolve o seu trabalho, independentemente de possuir ou não o vínculo empregatício. Nesse sentido, pode-se definir meio ambiente do trabalho como

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2010, p. 22-23).

Considerando a denominação de meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal, em seu art. 200, VIII,³⁰ estabelece fatores para proteção, já que é o local onde a atividade laboral se desenvolve, externa ou internamente.

Analisando o meio ambiente do trabalho, bem como suas conceituações, entende-se que há necessidade de se zelar por um ambiente equilibrado e saudável. Neste sentido, o legislador, ao impor as regras previstas no art. 154 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que tratam das normas sobre saúde e segurança do trabalho, visou à garantia da qualidade de vida do trabalhador e sua dignidade no exercício laboral.

Desse modo, o interesse pelo ambiente do trabalho saudável vai muito além do direito individual do empregado, considerando também o interesse coletivo, em face da previsão do art. 225, *caput* da Constituição Federal,³¹ com intuito de proteção, incluindo, consequentemente, a legitimidade do Poder Público no tocante à manutenção desse bem comum.

A definição expressa no artigo mencionado deve ser interpretada de forma mais abrangente, tendo em vista que não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada, ou seja, é uma definição geral de meio ambiente, que diz respeito a todo cidadão, todo trabalhador, que desempenha uma atividade, remunerada ou não, estabelecendo que todos recebem a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida (FERNANDES, 2008, p. 123).

³⁰ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

³¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Frente a esse contexto, o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental de terceira geração, partícipe dos direitos de solidariedade e fraternidade, os quais são indispensáveis à condição humana digna e merecem a proteção estatal e coletiva. A tutela ambiental possui dois objetos, o imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e o mediato, que seria a saúde, o bem-estar e a segurança da população.

Diante das definições supracitadas, verifica-se uma consideração doutrinária, legal e constitucional, do conceito de meio ambiente do trabalho, bem como sua essencialidade quanto à proteção de um meio ambiente digno e equilibrado, que visa promover a saúde e o bem-estar psicofisiológico do trabalhador, uma vez que o empregador assume o risco da atividade econômica e deve proporcionar condições adequadas de trabalho.

Os fatos vivenciados atualmente constatam a necessidade do aprofundamento do tema ambiental e laboral. Com o passar do tempo e os avanços tecnológicos, verifica-se a ocorrência de transformações no modo de produção que, de forma global e desenfreada, modificaram extensivamente o ambiente de trabalho, causando um desequilíbrio fático – quando acarreta doenças ocupacionais e acidentes do trabalho – e normativo – quando em função desses infortúnios que violam as garantias constitucionais de um meio ambiente digno e equilibrado.

A qualidade de vida no trabalho é o principal objetivo do meio ambiente e a partir do momento em que a segurança laboral não é resguardada e ocorre um acidente do trabalho, abre-se ao trabalhador a possibilidade de buscar proteção jurídica (estendendo-se referida proteção inclusive aos dependentes), impulsionando assim o Poder Judiciário e trazendo reflexos de cunho econômico e social, com amparo no instituto da reponsabilidade civil.

4.2 ACIDENTE DO TRABALHO: CARACTERIZAÇÃO

Considerando todo o histórico e desenvolvimento das doenças laborais, o acidente do trabalho, bem como sua tipificação, ganhou grande repercussão, objetivando melhorar e qualificar a situação do trabalhador e a responsabilidade civil do empregador.

A Carta Magna tratou de assegurar como direito fundamental a prevenção do ambiente laboral, nos termos do artigo 7°, inciso XXII e XXVIII,³² colocando à disposição do empregado o seguro obrigatório, proteção existente pela responsabilidade civil, além da proteção primordial e universal do meio ambiente.

O artigo 19³³ da Lei n. 8.213/91 define a infortunística laboral como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, o acidente de trabalho é visto como a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Em outras palavras, o acidente do trabalho pode ser caracterizado ou definido

³² Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento (BRASIL, 1991).

como todo o acontecimento imprevisto ou de força maior que ocasiona dano à pessoa ou coisa. Logo, a empresa empregadora é obrigada a zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, por meio de ações que assegurem uma condição digna de trabalho, com intuito de evitar os sinistros laborais.

Oliveira (2011, p. 45) destaca que o legislador não conseguiu formular um conceito de acidente de trabalho que abrangesse "todas as hipóteses" em que o exercício da atividade profissional pelo empregado possa gerar uma incapacidade laborativa. Diante dessa dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado o acidente típico ou acidente-tipo. No entanto, acrescentou outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para os efeitos legais, tais como: enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais (concausas); acidentes ocorridos no local do trabalho, mas que não tem ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação dos serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho; e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência, para o local de trabalho.

Desse modo, o acidente de trabalho, em princípio, é aquele que decorre do exercício do trabalho. Assim, a Lei n. 8.213/91 conceitua o acidente do trabalho, primeiro no "sentido restrito", depois, no "sentido amplo ou por extensão". Do acidente-tipo, ou também chamado de macrotrauma, cuida a lei no artigo 19 e basicamente define como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho (BRASIL, 1991).

Já o art. 20³⁴ da Lei n. 8.213/91 amplia referido conceito, classificando como tal as doenças profissionais e as doenças do trabalho. Portanto, segundo Garcia (2011, p. 18), alegislação previdenciária equiparou as doenças de trabalho a acidentes do trabalho, com as diversas consequências daí advindas. Enquanto as doenças profissionais são decorrentes do trabalho peculiar exercido, as doenças de trabalho decorrem de condições especiais do trabalho desempenhado. Tanto o é, que a Previdência Social considera acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, além do acidente ligado ao trabalho, que, embora não tenho sido a causa única, haja contribuído diretamente apara a ocorrência da lesão; os acidentes sofridos pelo segurado no local e no horário de trabalho; as doenças provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e o acidente sofrido a serviço da empresa ou no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho do trabalhador e vice-versa.

Considerando todo o histórico e desenvolvimento das doenças laborais, o acidente de trabalho, bem como sua tipificação, merece destaque no cenário atual, objetivando melhorar e qualificar a situação do trabalhador e a responsabilidade civil do empregador.

O legislador interessou-se, basicamente, em definir o acidente de trabalho com a finalidade de proteger o trabalhador acidentado, através de uma compensação financeira, garantindo-lhe o pagamento de diárias ou despesas, enquanto estiver impossibilitado de realizar sua atividade laborativa em virtude do acidente, ou do recebimento de uma indenização, se tiver sofrido lesão incapacitante para continuação

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho (BRASIL, 1991).

das atividades laborais, já que um dos principais objetivos da legislação brasileira consiste em promover o bem de todos, consoante o art. 3°35 da Constituição Federal, garantindo-se, ainda, em seu art. 6°,36 no Capítulo dos Direitos Sociais, o direito à saúde, o qual é correspondente a um dever do Estado, ou seja, um direito subjetivo público. Esse bem-estar/saúde, ambos a serem protegidos, baseia-se no desenvolvimento dos acidentes trabalhistas amparados pela Previdência Social e Justiça do Trabalho.

Os acidentes de trabalho ou infortúnios do trabalho, chamados accident du travail pelos franceses, industrial accident pelos ingleses, betriebsunfall pelos alemães, e infortunio sul lavore pelos italianos, conceituados pela legislação, assentam-se nos requisitos de causalidade, prejudicialidade e nexo etiológico ou causal (PEDROTTI, 2003, p. 76).

Entende-se pela causalidade que "[...] o acidente de trabalho é um acontecimento, um evento que não é provocado, ao menos em princípio, mas que acontece normalmente por acaso e, assim não há dolo." (PEDROTTI, 2003, p. 76). No entanto, as diversas hipóteses arroladas no inciso II do art. 21³⁷ da Lei n. 8.213/91, são casos de acidentes de trabalho envolvendo

³⁵ Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

³⁶ Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua Atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

a chamada "causalidade indireta", ou seja, quando o segurado sofre lesão que se relaciona, de forma não direta, com sua atividade laboral.

Ademais, os incisos III e IV, além dos §§ 1° e 2°, do artigo mencionado expõem outros fatores que caracterizam os acidentes de trabalho, bem como o chamado acidente de trabalho *in itinere*, ou seja, o qual ocorre no trajeto da residência do empregado ao trabalho ou no retorno deste para aquela e nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, onde o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Já ao que se refere à prejudicialidade, Garcia (2011, p. 18) exemplifica por provocar uma "lesão corporal ou perturbação funcional que pode causar a morte, ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

O nexo etiológico ou causal consiste na relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente típico (ou doença profissional ou do trabalho equiparada ao acidente de trabalho). Essa ligação entre ambos consiste no fato de que o trabalho é a causa do infortúnio. Tecnicamente, os termos não devem ser utilizados como sinônimos, considerando que 'nexo causal' é mais abrangente, pois inclui a concausalidade e os casos de agravamento. "O termo 'nexo etiológico' é o que origina ou desencadeia o dano laboral, sendo, portanto, mais restrito." (MONTEIRO, 2012, p. 32).

Sobre a concausalidade, discorre Melo (2010, p. 319):

Além do nexo causal, deve-se levar em conta em certas situações o nexo concausal, que são outras causas que, juntamente com uma causa principal, corroboram para resultado final do acidente ou doença ocupacional. As

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior (BRASIL, 1999).

concausas são preexistentes (diabete que provoca maiores consequências no ferimento decorrente de um acidente de trabalho), supervenientes (a vítima do acidente, embora socorrida imediatamente e levada para o hospital, não recebe tratamento adequado e vem a falecer) ou concomitantes (surdez para um trabalhador de 50 anos de idade, agravada pela exposição de ruído no ambiente de trabalho).

Ainda, na lição de Dallegrave Neto (2008, p. 199):

Uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracteriza a figura jurídica da concausa e, por conseguinte, o acidente do trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre vis atractiva sobre a causa não laboral.

Em relação aos requisitos dos acidentes de trabalho, cabe ressaltar que a culpa do empregado não retira a caracterização do acidente do trabalho. No entanto, "[...] o dolo do empregado, acidentando-se de forma deliberada e voluntária, afasta as consequências ocupacionais." (MONTEIRO, 2012, p. 46), uma vez que nem mesmo pode ser considerado acidente de trabalho.

Melo (2010, p. 288) coloca que, modernamente, não há como conceituar o acidente de trabalho como algo imprevisível, já que os acidentes de trabalho hoje acontecem pela falta de prevenção, de cuidado, e pela não adoção de medidas de segurança pela empresa.

A Lei n. 8213/91 foi acrescida de importante dispositivo, chamado de Nexo Técnico Epidemiológico.³⁸ Conforme Melo (2010, p. 317), essa alteração foi instituída

³⁸ Art. 21-A da lei 8.231.91. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico

[...] para doenças provocadas pelo trabalho por meio do vínculo direto entre a atividade econômica de cada um dos ramos em que estão inseridas as empresas e uma lista de possíveis doenças e acidentes que podem acontecer naquele ambiente de trabalho específico. Assim, a Perícia Médica deverá fazer o reconhecimento automático do nexo causal entre a doença ou acidente e o trabalho exercido pelo trabalhador. Este não terá mais que comprovar que adoeceu por conta de sua profissão ou atividade de trabalho.

A presunção de existência de nexo acontecerá quando o profissional médico diagnosticar doença cujo código tenha relação com o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sendo que o nexo epidemiológico é o que determinará a ligação entre a doença e as atividades nas quais tal moléstia ocorre com maior frequência.³⁹

Diagnosticada a doença relacionada ao tipo de atividade profissional exercitada, o acidente do trabalho fica caracterizado e automaticamente a concessão do benefício previdenciário é classificada como acidentária.

A legislação previdenciária, como se vê, apresenta importante evolução ao adotar o Nexo Técnico Epidemiológico como presunção favorável ao empregado, tornando obrigação do empregador a desconstituição do nexo entre a patologia e o trabalho. Assim, na ocorrência do nexo técnico epidemiológico, ou seja, quando o diagnóstico médico indicar correlação entre a atividade profissional e a doença, o nexo

Série Dissertações e Teses 73

.

epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento § 10 A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. § 20 A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (BRASIL, 1991).

O Decreto n. 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), alterado pelo Decreto n. 6.042/07, considera estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade a empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na lista do anexo II deste regulamento.

causal entre o agravo e o trabalho goza de presunção legal de veracidade, assumindo o empregador o ônus da prova (OLIVEIRA, 2009).

De plano, observa-se desde logo a necessidade de classificar e compreender os tipos de acidentes de trabalho, doenças profissionais ou doenças do trabalho, buscando medidas que tenham por finalidade a prevenção, consoante todos os reflexos que são causados pela infortunística laboral no Brasil.

4.3 DANO MORAL NO ACIDENTE DO TRABALHO

Em um contexto histórico, foi na Revolução Industrial que se percebeu a necessidade de buscar a reparação quando da ocorrência dos acidentes do trabalho. A forma manual do trabalho foi superada pela indústria, e tais reflexos de cunho social vieram com intuito de trazer proteção ao lesionados e seus dependentes.

Melo (2010, p. 299) aponta que "[...] foi assim que na Alemanha, em 1884, institui-se a primeira lei específica a respeito dos acidentes de trabalho, cujo modelo se espalhou em toda Europa."

Thompson (1963, p. 10) arremata ao afirmar que:

A fábrica surge como o símbolo das energias sociais que estão destruindo o verdadeiro 'curso da natureza'. Ela incorpora uma dupla ameaça à ordem estabelecida. A primeira, proveniente dos proprietários da riqueza industrial, esses novos-ricos que desfrutavam uma vantagem injusta sobre os proprietários de terras, cuja renda estava limitada aos arrendamentos. Portanto, se os homens buscam as riquezas, e se as riquezas do comércio são facilmente conquistadas, angústia para nós, homens de renda fixa e mediana; e angústia para todos os tecelões domésticos e os pequenos proprietários da (Yeomanry) nação. (p. 10) A segunda proveniente da população trabalhadora industrial, considerada por nosso viajante com uma hostilidade aliterante que denuncia uma reação não totalmente distinta

daquela do branco racista em relação à população de cor nos dias de hoje. Na verdade, o povo está empregado... mas ele está todo entregue aos vícios da multidão [...] Nos momentos em que não trabalha na fábrica, o povo parte para pesca ilegal, depravação e pilhagem.

Ao se falar da nova ordem social do trabalho e em decorrência da proteção ao meio ambiente laboral, é que tais relações buscam proteção de cunho constitucional, bem como na lei civilista. O respaldo maior, no que tange à referida proteção, se concretiza no princípio da dignidade humana, o qual possibilita a busca da devida indenização a título de dano moral. O trabalho não pode mais ser visto como simples meio de sobrevivência, mas sim como valor social, por isso merece a devida proteção primordial.

A dignidade humana é princípio fundamental no sistema jurídico brasileiro. Assim, nasce a necessidade de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, em especial ao trabalhador, destinatário que precisa de proteção do Estado, já que o trabalho é força motriz no País, além de ter o status de direito fundamental.

Por isso, os direitos fundamentais da dignidade do trabalhador estão englobados em um ambiente de trabalho seguro, com sua devida adequação, com intuito protetivo à saúde física, mental e também de segurança do operário.

Ao Estado, à sociedade e, em especial, ao empregador cabe essa incumbência de proteção, preservação do meio ambiente de trabalho, com a disposição de condições de saúde plena, higiene e segurança, com intuito de efetivação do princípio da dignidade humana, em consonância com a norma constitucional.

Essa dignidade humana será concretizada quando, de fato, se oferecer a devida proteção, cuidado e respeito ao ser humano, independentemente de sua classe social. E é em função da busca por essa

dignidade plena que, na ocorrência do dano moral oriundo do acidente do trabalho, a vítima ou seus sucessores podem requerer a indenização.

Nesse contexto, a dignidade humana é, portanto, imposta como uma obrigação, devendo o Estado e outras entidades adotarem medidas necessárias para resguardar esse princípio-direito, não apenas conferindo o acesso ao trabalho, mas também garantindo que a atividade laborativa seja executada em condições decentes, com um ambiente de trabalho saudável, de forma a preservar e garantir a dignidade.

No que tange ao dano moral, este tem *status* de direito fundamental, por se encontrar desde logo sobre o prisma da proteção da dignidade humana e, ainda, estar amparado no artigo 5°4°, nos incisos V e X da Constituição Federal, devendo estar sob o olhar do Estado, bem como de sua proteção, inserido juntamente com o Código Civil, nos termos do artigo 186.

Moraes (2003, p. 121) leciona que:

A tutela da pessoa humana não pode ser fracionada em isoladas hipóteses, microssistemas, em autônomas fattispecie não-intercomunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como um problema unitário, dado o seu fundamento, representado pela sua unidade do valor da pessoa. Esse fundamento não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, como é feito nas teorias atomísticas. A personalidade é, portanto, não um "direito", mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.

⁴⁰ Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Melo (2010, p. 463) explica que os danos morais fazem parte dos direitos da personalidade, alcançando o devido respeito à integridade física e psíquica, como por exemplo, o direito à vida, ao próprio corpo, à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, à intimidade e à vida privada.

Sobre a conceituação do que seria dano moral, pode-se dizer que este ocorre sempre que um direito da personalidade é atingido, afrontando a dignidade humana, uma lesão à personalidade humana.

Nas palavras de Santos (1999, p. 96), "[...] o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral."

Cavalieri Filho (2014, p. 109) não difere sobre a temática quando menciona que não se pode conceituar o dano moral restringindo-o somente a dor, tristeza e sofrimento, logo, haverá dano moral sempre que forem prejudicados os direitos da personalidade, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Por isso, diz-se que é tão difícil auferir o valor da indenização, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Moraes M. (2003, p. 157) vai além e apresenta a seguinte conceituação para o dano moral:

No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos da personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações de emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do

dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.

Em função de o Brasil estar inserido em um Estado Democrático de Direito e ter como fundamento o princípio da dignidade humana, que passa pela valorização social do trabalho, buscando uma sociedade justa, livre e solidária, a saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho deve ser resguardada, devendo o empregador tomar todas as medidas cabíveis de segurança com intuito de evitar os sinistros laborais, nos termos do artigo 7°,41 inciso XXII da Constituição Federal.

Logo, se o trabalhador sofrer um infortúnio laboral, deve ser reparado moralmente e materialmente, nos termos da Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 948, 949 e 950⁴² do Código Civil.

Oliveira (2011, p. 315) não destoa quando coloca que:

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a "equivalência matemática" norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade prematura, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente entre um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da

⁴¹ Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).

⁴² Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (BRASIL, 2002).

inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare suficientemente. Na verdade, a dor moral imprime na alma ferida aberta e latente que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

É de se ressaltar que os acidentes do trabalho em todos dos seus aspectos não podem ser analisados de forma individual e sim de forma integrada, no âmbito de proteção e coletividade.

Em relação a isso, Melo (2010, p. 287) sustenta que a partir da Constituição Federal, com observância em decorrência do Direito, os acidentes de trabalho devem ser analisados de acordo com direitos sociais coletivos, com intuito de buscar a prevenção, e não somente vistos no caráter individualista. Assim, o instituto da responsabilidade civil deve estar acompanhado e ser interpretado de acordo com a norma constitucional, no sentido de buscar a justiça social.

Ferro (2016, p. 71) defende que o instituto da responsabilidade civil deve ser analisado com novas nuances e não de maneira estática, com base somente de cunho patrimonialista e individualista. Assim, na ocorrência de danos graves, muitas vezes irreversíveis, uma nova forma de responsabilidade civil deve ser pensada, com vistas a acompanhar as mudanças sociais.

Portanto, quando o trabalhador se vê prejudicado no seu ambiente do trabalho, pode utilizar-se do instituto da responsabilidade civil, sendo amparado pela indenização a título de dano moral, com vistas à reparação sempre que cabível, não isentando a empresa de responder inclusive criminalmente.⁴³

⁴³ Ressalta-se que além da possível reparação do dano moral ao trabalhador, a empresa pode também responder por dano moral coletivo, bem como na esfera criminal pelos seguintes crimes: Crime de perigo para vida ou à saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal Brasileiro), crimes contra a incolumidade pública (artigos 250 a 259 do Código Penal Brasileiro) e crimes contra a saúde pública (artigos 267 a 284

4.4 CRITÉRIOS E PROBLEMAS NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Dentro do instituto da responsabilidade civil, um dos grandes problemas de discussão é o arbitramento do valor indenizatório a título de dano moral.

Para se ter ideia do número de acidentes do trabalho na iniciativa privada no Brasil, são apresentados a seguir dados do 'Anuário estatístico de acidentes do trabalho 2014' (BRASIL, 2014), documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme se observa nas tabelas, a ocorrência de acidentes ainda é muito significativa no País.

Sobre os acidentes que mais ocorrem com a devida expedição da CAT, tanto em nível federal como no estado de Santa Catarina, em 2014 foram apurados em primeiro lugar, ferimento do punho e da mão (CID10 - S61), em segundo lugar fratura do punho e da mão (CID10 - S62) e em terceiro lugar dorsalgia (CID10 - M54) (BRASIL, 2014).

Tabela 1 – Ocorrências dos acidentes do trabalho no Brasil em 2014

Total de Acidentes do Trabalho	704.136
Acidentes do Trabalho com a expedição da CAT*	559.061
Acidentes do trabalho sem expedição da CAT**	145.075
Acidentes típicos com a expedição da CAT	427.939
Acidentes de trajeto com a expedição da CAT	115.551
Doenças laborais com a expedição da CAT	15.571

Fonte: adaptada de Brasil (2014).

Notas: *CAT – Comunicação de acidente de trabalho.

^{**} Os dados de acidentes sem a devida comunicação de acidentes do trabalho (CAT) registrada são obtidos pelo levantamento da diferença entre o conjunto de benefícios acidentários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com data de acidente no ano civil e o conjunto de benefícios acidentários concedidos com CAT vinculada, referente ao mesmo ano. Os dados de caracterização do acidente são obtidos do sistema único de benefícios (SUB).

do Código Penal Brasileiro).

Tabela 2 – Ocorrências dos acidentes do trabalho no Estado de Santa Catarina em 2014

Total de Acidentes laborais	45.228	
Acidentes do trabalho com expedição da CAT	29.228	
Acidentes do trabalho sem expedição da CAT	16.000	
Acidentes típicos com a expedição da CAT	22.690	
Acidentes de trajeto com a expedição da CAT	5.779	
Doenças laborais com a expedição da CAT	759	

Fonte: adaptada de Brasil (2014).

Tabela 3 – Ocorrências dos acidentes do trabalho liquidados* em 2014

Total de Acidentes laborais	722.474
Simples assistência médica	106.967
Incapacidade com afastamento inferior a 15 dias	347.297
Incapacidade com afastamento superior a 15 dias	251.594
Incapacidade permanente	13.833
Óbito	2.783

Fonte: adaptada de Brasil (2014).

Nota: *Acidentes do trabalho liquidados correspondem aos acidentes cujos processos foram encerrados administrativamente pelo INSS, depois de completado o tratamento e indenizadas as sequelas. As informações apresentadas foram extraídas do Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho e do Sistema Único de Benefícios (SUB).

Tabela 4 – Ocorrências dos acidentes do trabalho liquidados em 2014 no Estado de Santa Catarina

Total de Acidentes laborais	47.043
Simples assistência médica	6.252
Incapacidade com afastamento inferior a 15 dias	16.521
Incapacidade com afastamento superior a 15 dias	22.455
Incapacidade permanente	1.652
Óbito	163

Fonte: adaptada de Brasil (2014).

Entre as atividades com maior incidência dos acidentes do trabalho no Estado de Santa Catarina estão as relacionadas com a *fundição de ferro e aço*, com 2.217 registros, e os *frigoríficos*, com 1.854. Em todo o País, o setor

mais afetado é o do comércios e reparação de veículos automotores, com 13,13% do total de ocorrências, seguidos da saúde, com 12,87% (BRASIL, 2014).

Diante do grande número de acidentes do trabalho no Brasil – e em decorrência disso, das demandas ajuizadas –, advém a dificuldade de se chegar a um valor razoável fixado para fins de indenização por dano moral.

Resedá (2009, p. 170) reforça que uma das grandes problemáticas relacionadas aos acidentes do trabalho diz respeito ao valor monetário arbitrado a um dano imaterial, ou seja, como chegar a um denominador comum entre esses dois pontos?

No mesmo sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 152) distingue dano de quantificação, afirmando que aquele está direcionado ao ato ilícito, à lesão sofrida, ao passo que esta relaciona-se ao quantum debeatur, à devida reparação.

Essa dificuldade se origina na sua essência pela impossibilidade de discutir o valor de algo que não é material, ou seja, algo não palpável de imediato. Não há como direcionar o dano moral ao aspecto de cunho material, como por exemplo, retornar ao status quo ante. Logo, a pergunta que se faz diante da problemática referida é: qual seria a natureza jurídica do pagamento da indenização sofrida por dano moral?

Por muito tempo, justificou-se que referida indenização seria como uma sansão, uma pena. Não destoam desse pensamento Pamplona Filho e Gagliano (2013, p. 126) quando observam que a essência da indenização não estava na ideia de ressarcimento, e sim na forma de castigo ao ofensor, em que pese ainda haver reflexos na esfera criminal, quando trata-se de crimes contra a honra.

O sistema civil brasileiro, mais precisamente o artigo 944,⁴⁴ preceitua que a indenização se mede pela extensão do dano, e se houver

⁴⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização

excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Logo, não se adota um sistema tarifado, e nem poderia ser, já que se trata de direitos da personalidade, que não são limitados, com a possibilidade, consequentemente, da ampliação em relação à sua proteção jurisdicional.

Diniz (2007, p. 60) coloca que o juiz deve se apoiar em parâmetros relevantes de decisão, quais sejam:

a) o nível econômico do ofendido; b) o porte econômico do ofensor; c) a gravidade da ofensa (lesão); d) o grau de culpa (leve, grave ou gravíssima); e) o bem jurídico tutelado; f) a extensão e duração objetiva dos efeitos da ofensa; g) a possibilidade de superação física e psicológica da ofensa; h) a inexistência de retratação pela lesão; i) efetivo esforço tendente a minimizar a ofensa ou a lesão.

A essência da indenização seria de 'tentativa' de integração e composição da violação sofrida. A ideia é de que a indenização por dano moral se vincula com o devido 'pagamento em pecúnia', o qual é arbitrado de forma judicial, tentando, por essa lógica, direcionar uma possível 'compensação' pelo dano moral sofrido, com intuito de minimizar os efeitos da lesão. Logo, esse caráter sancionatório, ante a ocorrência de um ato ilícito, não está vinculado à ideia de uma pena civil, e sim como uma tentativa de compensação, ressarcimento.

Há entendimento contrário a essa máxima, conforme leciona Rosenvald (2014, p. 86):

Nenhum ressarcimento, por mais que se assuma compensativo, poderá eliminar a perda produzida pelo ilícito. A responsabilidade não é capaz em um passe de mágica a retornar a um passado ideal e repor ao lesado à situação anterior ao ato ilícito. A série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irrelevante e o ressarcimento,

(BRASIL, 2002).

quando muito, realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido. Neste sentido, o ressarcimento opera uma parcial compensação de caráter intersubjetivo.

O Projeto de Lei n. 6.960, de 2002, hoje n. 276 de 2007,⁴⁵ visando modificar, ou seja, elastecer o que seria o ideal da reparação do dano moral, pretendia alterar o artigo 944 do Código Civil, adequando a este um segundo parágrafo, que teria a seguinte redação: "[...] a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante." (BRASIL, 2007). Logo, se o projeto fosse aprovado,⁴⁶ a ideia de reparação traria o caráter sancionador, em especial para aqueles casos de o ofensor ser reincidente e não somente a tentativa do caráter compensatório, como o ideal colocado atualmente pelo Código Civil. Pela leitura do artigo 944 do Código Civil, a indenização será medida de acordo com a extensão do dano, visando à reparação deste o mais próximo possível (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2013, p. 406) colabora nesse sentido quando ensina que:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Cabe salientar que o Novo Código de Processo Civil elenca no artigo 292,47 inciso V, que haverá necessidade de se pleitear o valor pretendido

⁴⁵ Art. 944. § 2° A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante (BRASIL, 2007).

O projeto referido encontra-se arquivado.

⁴⁷ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (BRASIL, 2015b).

na ação indenizatória. No Processo do Trabalho, conforme Instrução Normativa 39,48 do Tribunal Superior do Trabalho, tal regra é direcionada também ao Processo do Trabalho. Ou seja, quando se fala dos valores de tais indenizações, tanto no momento do deferimento do pedido analisado pelo julgador, bem como em relação ao pedido específico feito pela parte autora, a questão de fundo a ser enfrentada ainda é o arbitramento, já que o modelo de indenização brasileiro traz como ideia a tentativa de compensação do dano sofrido.

Em outras palavras, ainda que a parte traga na inicial qual o valor pretendido a título de indenização, a margem de discricionariedade do juiz continuará em relação à análise do pedido. O julgador está vinculado ao requerimento do ofendido, podendo deferir de forma integral, parcial ou ainda negá-lo. E quais critérios serão analisados para a tomada de tal decisão?

O julgador poderá utilizar-se dos parâmetros colocados à disposição pela parte autora, ou, ainda, se não deferir integralmente o pedido do ofendido, analisar o caso concreto de acordo com sua consciência e equidade, já que o próprio Código Civil não traz critérios objetivos para essa fixação; ademais, nem o poderia, já que as relações humanas evoluem, são diferenciadas, devendo assim ser analisado o caso concreto.

No mesmo sentido, Ferraz Júnior (1996, p. 304) coloca que na falta de norma positivada, o juízo buscará a equidade para a devida tomada de decisão. Em outros dizeres, a discussão gira em torno de quais parâmetros serão utilizados quando da fixação da pretensão indenizatória a título de danos morais. Fato é que o Código Civil não elenca requisitos objetivos. Assim, caberá ao julgador no momento do arbitramento se guiar com a análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, como ponto de buscar esses padrões razoáveis.

⁴⁸ Art. 3°. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral) (BRASIL, 2016a).

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 155-156, grifo nosso) discorre que:

Também aqui o juiz terá que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sansão seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes. Nos casos não contemplados nos critérios acima examinados o Código Civil recomenda o arbitramento pelas partes, a equidade e até a presunção para liquidação do dano. Isso quer dizer que a lei não admite que se deixe de reparar o dano sob o pretexto de que não ficou provado seu quantum. Provadas as exigências do dano e a relação de causalidade com o ato atribuído ao responsável, não se pode deixar de indenizá-lo, ainda que sua extensão não fique demonstrada. Estabelecido que houve um dano, não pode o juiz, por exemplo, julgar extinta a execução, mas deve empregar todos os recursos de seu prudente arbítrio, examinando até indícios e presunções para outorgar a reparação ao prejudicado.

Nesse sentido, colhe-se o julgado do Tribunal Regional do trabalho da 12ª Região:

DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, deve o Judiciário analisar as seguintes condições: *a gravidade do dano, o grau de culpabilidade e a situação econômica do agente.* (BRASIL, 2015c).

Resedá (2009, p. 199) colabora trazendo que o arbitramento judicial ainda é a forma mais concreta para se chegar ao *quantum* indenizatório, já que o juiz esteve juntamente com as partes, podendo assim diagnosticar os efeitos da ofensa sofrida. O magistrado deve aqui fundamentar em sua sentença quais os pontos que o fizeram pontuar referido valor.

O julgador, nos casos da reparação por dano moral, é peça principal a nortear a decisão, já que atua como interpretador da norma, devendo analisar no caso concreto a situação econômica do ofensor, do ofendido e em especial a extensão do dano vivenciado. Aqui, o magistrado possui papel de destaque quando da fixação de tais indenizações, pois os critérios utilizados na sentença deverão ser fundamentados para que não haja o enriquecimento ilícito da vítima, mas também para que esta não fique sem a devida reparação ou tentativa de compensação.

Fato é que o instituto da responsabilidade civil não pode ficar estagnado. Logo, se o dano moral busca proteger o homem a partir dos direitos da personalidade, a quantificação do dano moral, ainda que não possua critérios mais precisos para sua qualificação, deve ser analisada juntamente com o princípio da dignidade humana. A dignidade é cerne crucial quando da quantificação, devendo assim ser protegida em todos os seus termos.

4.5 CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TEORIA DOS PUNITIVE DAMAGES

Conforme já debatido, um dos atritos que atormenta a comunidade jurídica é o valor a ser arbitrado a título de danos morais, bem como qual sua natureza jurídica.

O Estado deve estar comprometido com as transformações de cunho social e com a efetivação de direitos fundamentais. Conforme essa

máxima, a teoria do desestímulo, ou *punitive damages*, vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Ferro (2016, p. 129-130) discorre que:

O instituto do punitive damages tem referência em textos antigos, tais como o Código de Hammurabi, Código Hitita, Código de Manu e até mesmo na bíblia. A separação definitiva entre o caráter indenizatório e o caráter punitivo decorrente dos atos ilícitos é fruto da Revolução Francesa, onde a ideologia liberal estabeleceu a contraposição entre o público e o privado. Conforme os ideais burgueses, a liberdade era a pedra de toque do novo modo de pensar a sociedade, liberdade essa que não admitia a interferência do Estado na circulação dos bens. Assim, a pena deveria ser aplicada pelo Estado, mas a indenização ficava ao talante exclusivo ao cidadão. Começa aqui o fim da aplicação da pena privada para os países do sistema Civil Law, sepultada definitivamente pelo Código de Napoleão.

O primeiro caso de utilização da teoria dos punitive damages no sistema de commom law ocorreu na Inglaterra, em 1763. Na espécie, um semanário haveria publicado opúsculo com ofensas ao Rei George III e a seus ministros, sendo que um dos Secretários de Estado, então, determinou a prisão dos envolvidos, inclusive de John Wilkes, verdadeiro autor do texto, tendo havido o confisco de documentos em sua casa, sem qualquer identificação dos mesmos para fins processuais. Wilkes ajuizou ação em razão do fato, havendo o júri fixado um valor excedente, a título de punitive damages, a fim de que a conduta não se repetisse (ANDRADE, 2009, p. 178-179).

Foi nos Estados Unidos que referida teoria ganhou mais força, denominada de *Tort Law*, desde o ano de 1935. Andrade (2009, p. 189-196) discorre que a teoria é mais usual em alguns casos específicos, como por exemplo na responsabilidade pelo fato de produto, afirmações ou declarações ofensivas à reputação alheia, erro médico etc.

A teoria dos punitive damages é o ponto fundamental do presente trabalho, pois foi através dessa teoria que se iniciou a aplicação do 'aspecto punitivo' quando da fixação da indenização por do dano moral.

No mesmo sentido, Schereiber (2013, p. 19) explica:

Stella libeck, uma distinta senhora de 79 anos de idade, entrou para a história do direito norte-americano ao comprar um café numa lanchonete drive-through da rede McDonald's. Sentada no banco de passageiro de um carro, ela colocou o copo de café entre as pernas e tentou remover a tampa de plástico, puxando-a na sua direção. Acabou derramando todo o conteúdo do café nas próprias pernas e sofrendo queimaduras de terceiro grau. Stella ficou oito dias hospitalizada e passou por um longo tratamento médico. Recuperada, propôs ação judicial contra o McDonald's. Um júri formado por doze pessoas decidiu que a rede deveria pagar a Stella 200 mil dólares, a título de compensação pelos danos sofridos, e quase três milhões de dólares, a título de punitive damages.

Para os adeptos da referida teoria, a indenização deve buscar trazer um caráter punitivo, e não apenas com a tentativa de ressarcimento, compensação do dano moral. Nesse sentido, se faria necessário elevar o valor arbitrado, com intuito de punição na conduta do ofensor, buscando desestimulá-lo no que tange à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, com o objetivo de assegurar a paz social e, consequentemente, a função social da responsabilidade civil.

De acordo com Rosenvald (2014, p. 87), não é possível reduzir a função da responsabilidade civil somente à finalidade reparatória, sobretudo à luz de diversos critérios de imputação de danos. O instituto da responsabilidade civil deve trazer uma função de instrumento no controle social e difuso no confronto de atividades potencialmente lesivas, seja conjuntamente, em substituição ou em suplência aos tradicionais

instrumentos administrativos ou penais, já que o lesado quer obter um ressarcimento de seu dano individual e não somente a remoção das condições que provocaram aquele dano individual.

Gonçalves (2013, p. 406) não difere quando leciona que a natureza jurídica da reparação do dano moral, pela teoria dos *punitive damages*, deve pontuar dois aspectos, quais sejam: a compensação e a punição ao ofensor, com reflexo em relação à diminuição de cunho patrimonial, como forma de evitar a prática de novos delitos.

Cavalieri Filho (2014, p. 126) discorre que "[...]a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição)."

Observa-se que atualmente o instituto da responsabilidade civil, na legislação pátria, busca trazer uma indenização que possui como objetivo unicamente a reparação do dano, ou seja, dar ao lesado apenas o que lhe foi tirado e mais nada, não objetivando uma indenização que de fato iniba a atuação do ofensor, o que não pode ser mais sustentado, já que estamos em um Estado Democrático de Direito.

Além do que, há de se ter novo olhar para o aspecto da responsabilidade civil, em razão da Constituição Federal e, em especial, do princípio da dignidade humana. Uma nova leitura se faz necessária, sob pena de tal instituto ser ultrapassado pelo tempo, já que não adequado para as novas realidades de um mundo complexo, no qual as relações estão em constante mudança, com vistas de garantia ao direito.

Ferro (2016, p. 134-135) não difere quando discorre que o Código Civil busca somente a tentativa de reparação e/ou compensar a lesão da vítima, na intenção de que esta consiga retornar à sua posição inicial; mas isso também deveria ocorrer com o ofensor. Hoje, a incidência das condutas ilícitas se motiva pela obtenção do lucro somente. Não há uma análise das questões econômicas, sociais políticas e culturais.

Em outros dizeres, a ocorrência do dano já houve, então a indenização teria um caráter meramente sucessivo, ou seja, haverá unicamente a tentativa de um restabelecimento do status quo ante. E o ofensor, teria alguma penalidade, em especial quando for reincidente? Ora, é sabido que haverá uma tentativa de recompor o dano moral, ideia de ressarcimento, valores em pecúnia repassado às vítimas, mas fato é que não chegará ao status quo ante, e muito menos a ideia de compensação terá seu objetivo alcançado.

Por isso, a função punitiva se revela de grande suporte na tentativa de inibir práticas lesivas, em especial, nos casos de reincidência. O restabelecimento desse equilíbrio social, e ainda com viés de buscarse a prevenção, é ponto crucial para os novos seguimentos que a responsabilidade civil deve ter.

A ideia da teoria aqui estudada possui como objetivo a prevenção. E o ideal dessa prevenção seria no sentido de se evitar a ocorrência de novos ilícitos, em especial nos casos de reincidência dos eventos danosos, na tentativa de trazer um novo comportamento para a sociedade, como postura social. Por isso, no momento da fixação da indenização por danos morais, se faz necessário agregar elementos que visem dissuadir o ofensor em reincidir naquela conduta.

Nesse sentido, Ferro (2016, p. 136) coloca que há necessidade de ultrapassar o caráter reparatório das indenizações por dano moral. A preservação de um direito deve prevalecer.

O intuito punitivo, por sua vez, atua como força de repressão para os danos já consumados em que a mera reparação não teria eficácia nenhuma. O ofensor continua atuando de forma ilícita, já que encontra vantagens nessa conduta. Em outras palavras, a adoção da função punitiva busca abster a vantagem que o ofensor possa ter com a prática do dano. Por isso, devem ser tomadas medidas preventivas, para que haja

inibição de condutas lesivas semelhantes, e um caráter punitivo, voltado a penalizar o agente que, agindo de modo temerário, lesa direitos alheios.

No sistema atual, quando se fala desse caráter indenizatório, temse o ressarcimento e a compensação. Mas essa prática vem sofrendo uma mudança por parte da doutrina e jurisprudência, visando trazer a aplicação da teoria dos punitive damages.⁴⁹

Na lição de Andrade (2009, p. 186), os punitive damages são definidos como "[...] indenização outorgada em adicão à indenização compensatória quando o ofensor agiu com negligência ou dolo." Em pesquisa realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina com julgados de 2015 e 2016, verificou-se que os julgadores utilizam o caráter punitivo e pedagógico como caráter acessório, não o separando assim da reparação integral. A Jurisprudência brasileira tem admitido a incidência das indenizações punitivas nas ações envolvendo a responsabilidade civil. Entretanto, ao fazê-lo, via de regra, desvirtuam a essência do instituto, haja vista que o mesmo aparece embutido na indenização, que é arbitrada em um único montante para servir de compensação à vítima e de punição ao ofensor. Além do que, não há uma definição precisa e minuciosa sobre o que seria referido caráter punitivo e pedagógico. Veja-se: Na estipulação do valor da indenização por dano moral, devem ser consideradas a situação patrimonial e a pessoal do ofensor e do ofendido, além da extensão do dano sofrido. A indenização não deve ser tão alta a ponto de ocasionar um enriquecimento sem causa ao que recebe, nem tão baixa de modo a ser inexpressiva para quem paga. Ante a ausência de disciplina legal acerca da matéria, compete ao Julgador esse dimensionamento, levando em conta também a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado pelo ofendido, bem como o caráter pedagógico que a pena imposta deve ter para o ofensor (BRASIL, 2016b, grifo nosso). Ainda, Comprovado nos autos, e em inúmeros outros em que figura como ré a empresa Perdigão, que os empregados executam o trabalho com movimentos repetitivos, sustentando peso estático/dinâmico usando os membros superiores, com insuficiência de ginástica laboral e ausência de rodízio de função, levando muitos empregados da ré à aposentadoria por invalidez, com total incapacidade laboral para as tarefas que realizavam, e, dada a reincidência da ré e sua inércia em adequar o ambiente de trabalho às normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, de forma efetiva, afastando os riscos à saúde do trabalhador, devido é o arbitramento de indenizações com intuído punitivo/pedagógico, em valores crescentes a cada demanda. A este respeito, é cediço que os valores indenizatórios devem atender à finalidade de compensar a lesão da autora e de inibir a repetição do ato pela empregadora, sendo notória a sua capacidade econômica. A matéria suscitada se rege, preponderantemente, pelo arbitramento e conforme critérios de prudência, que por certo devem obedecer a determinadas circunstâncias, tais como a incapacidade (temporária ou definitiva), a reversibilidade da patologia, a situação econômica das partes, a gravidade da culpa e do tipo de lesão provocada, a repercussão temporal, dentre outros, inclusive aqueles que se possa extrair da legislação ordinária (BRASIL, 2016c, grifo nosso). No Tribunal Superior do Trabalho, colhe-se a seguinte decisão, sendo que esta não diferencia o que seria o caráter punitivo, pedagógico e compensatório. Os parâmetros para a fixação do valor da indenização, isto é, valor justo e razoável, na verdade, devem ser apurados de acordo com as peculiaridades das situações tratadas, em face da dor ou do dano causado ao trabalhador ou sua família e da situação econômica do empregador. No arbitramento do quantum indenizatório, critério predominante de fixação de indenização estabelecido no direito brasileiro, deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, segundo o qual se considera tanto a capacidade financeira do ofensor quanto a da vítima, assim como as circunstâncias do caso concreto, gravidade e potencialidade social do dano, sua repercussão social, intensidade do sofrimento e do desgaste. Há situações, entretanto, em que a indenização decorrente de responsabilidade civil não deve se restringir a reparar integralmente o dano já consumado, mas também ter aspecto punitivo, visando impedir a realização de novos danos, de inibir a repetição de conduta que implique em danos. Além da insubsistência do fundamento pelo qual foi reduzido o valor da condenação, a reprovabilidade da conduta da reclamada justifica seja atribuído caráter punitivo ao dano moral arbitrado (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Por outro lado, a discussão se amplia no sentido de que nem em todos os casos poderiam ser utilizados tais parâmetros, resguardando-se a teoria dos danos punitivos para casos pontuais, nos quais se verificam comportamentos reiterados para determinadas condutas.

A corrente que não concorda com a teoria aqui levantada, baseiase no fato de que a teoria dos *punitives damages* não encontra amparo legal no ordenamento jurídico nacional e que o Brasil adota o sistema *civil* law.⁵⁰

No mesmo sentido, Schereiber (2013, p. 20) discorre que:

O instituto não encontra previsão expressa no direito Brasileiro. Em nossa tradição a punição sempre foi desempenhada pelo direito penal, reservando-se ao direito civil uma função exclusivamente reparatória. Entretanto, no campo do dano moral, o espírito punitivo tem feito estrada. No afã de assegurar indenizações mais elevadas às vítimas, a doutrina brasileira tem aludido a um "duplo caráter" da indenização por dano moral, que combinaria (i) o caráter compensatório, voltado a reparar o dano sofrido, e (ii) o "caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação se veja castigado pela ofensa que praticou". Diversos, autores sustentam, nessa direção, que a "indenização do dano moral tem um inequívoco sabor de pena, de represália pelo mal injusto". Outros doutrinadores diferem, de modo mais velado, a uma função "pedagógica" ou dissuasiva, sendo certo que, em qualquer caso, o agente se vê obrigado a indenizar a vítima em quantia declaradamente superior ao dano moral sofrido.

Ousa-se discordar desse posicionamento, pois a responsabilidade civil deve ser atualizada e acompanhar as mudanças das relações atuais, com novas variantes, visando à pacificação social. Como já discorrido no presente trabalho, a responsabilidade civil deve responder a necessidade moral, social e jurídica como forma de garantir proteção efetiva ao ofendido.

⁵⁰ A teoria dos punitive damages é típica dos países que adotam o sistema da common law.

Por outro lado, não é em todos os casos que se pode utilizar a indenização punitiva e pedagógica. Ela se restringe aos casos que apresentam alguns pressupostos, que devem ser considerados:

- a) ocorrência do dolo ou culpa grave: a indenização se mede pela extensão do dano. Ou seja, o foco principal da responsabilidade civil na ocorrência do dano se dará pela sua extensão, independentemente do grau de culpa. Mas, na função punitiva, esse grau de culpa do ofensor deverá ser analisada intensamente, ou seja, a culpa aqui deverá ser grave, a conduta do ofensor deve ser lesiva, prejudicial, há verdadeiro menosprezo, indiferença pela dor do outro. Aqui, busca-se prevenir injustiças e não somente reparar o dano (ANDRADE, 2009, p. 265).
- b) obtenção do lucro e a reiteração das condutas ilícitas: no lucro com o ato ilícito, o causador do dano não possui preocupação com os danos que foram trazidos à vítima. O ofensor preocupase somente em obter lucro desmedido. Nesse sentido, Andrade (2009, p. 269) corrobora ensinando que "[...] uma vez presente um ganho ilícito, como consequência do ato ilícito, a indenização punitiva é cabível independentemente da gravidade da culpa do agente." Resedá (2009, p. 252) coloca que o comportamento do ofensor deve ser reprovável, gravoso. "Má-fé, dolo, atitude moralmente culpável são algumas qualidades que, quando adicionadas ao ato ofensivo, podem desaguar, sem sombra de dúvidas, na aplicação da teoria dos punitive damages."

E é nesse sentido, desde que preenchidos os requisitos acima elencados, que se faz necessária uma mudança drástica na atual

responsabilidade civil, já que somente ressarcir o dano não traz reflexo ao ofensor, muito pelo contrário, o ofensor continua praticando a conduta ilícita. A vantagem do ato ilícito é maior do que buscar qualquer tipo de proteção ao ambiente laboral, com vistas à diminuição dos acidentes do trabalho.⁵¹

Ferro (2016, p. 138) menciona que:

Dessa forma, o mero ressarcimento não poderá se constituir na única via para o trilhar da responsabilidade civil, na medida em que existem questionamentos que suplantam a posição da vítima e que têm que ser considerados pelo aplicador da lei como medida de pacificação social. E aqui se retoma o tema da questão econômica, que em nenhum momento poderá suplantar a dignidade das pessoas, porque este é o eixo central do ordenamento jurídico. Não se admite que em nome de uma lucratividade desmedida sejam desconsiderados postulados básicos do ordenamento e não há como deixar de constatar que existem situações em que os direitos não têm como ser protegidos a não ser pela imposição de uma sansão punitiva.

Mas, além da mudança referida, cuida-se de mencionar a possiblidade de utilizar-se o instinto das obrigações, em especial aqui da obrigação de fazer, para que os riscos geradores de acidentes, como arranjo físico deficiente, máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas inadequadas ou defeituosas, sejam imediatamente retirados da empresa para que outros trabalhadores não tenham a vida colocada em risco. Nesse sentido, sindicatos, Ministério Público do Trabalho e comissões de fábrica podem atuar conjuntamente na busca dessa forma de proteção a favor

Quando se tratar dos casos envolvendo a responsabilidade objetiva, tendo em vista que nesse tipo de responsabilidade, o grau da culpa se mostra irrelevante para a caracterização de responsabilidade civil, inaplicável se torna a teoria dos punitive damages. Diferente dos acidentes do trabalho, onde é discutida a concausalidade, já que aqui deve ser analisada a culpa do empregador, tendo em vista a sua omissão em cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como o nexo causal entre a doença adquirida e as atividades desempenhadas na empresa.

dos trabalhadores, seja na condição de representantes dos trabalhadores, seja na condição de substituto processual.

Os trabalhadores tornam-se fortes com a ideia do grupo e é com esse intuito de proteção que as medidas referidas poderão ser colocadas como instrumentos a propiciar aos empregados essa relevante participação ativa no seu ambiente laboral.

A responsabilidade civil não deve somente buscar o *restitutio in integrum*⁵² e sim preocupar-se justamente com o ofensor, ou seja, qual a medida que se estaria buscando para prevenir os danos, por vezes reincidentes, que se perpetuam no tempo?

Os que trazem objeções a tal corrente justificam seu posicionamento com o fato de que a teoria dos danos punitivos não se sustenta no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista alguns pontos: falta de previsão legal, e, daí, ofensa ao critério da aferição da responsabilidade, já que o Código Civil coloca que a indenização mede-se pela extensão do dano; a figura do *Bis in idem*, pois uma mesma conduta poderia acarretar dupla punição, uma na esfera penal e outra na civil; loteria judiciária, tendo em vista a falta de critérios objetivos quando da fixação do dano moral; enriquecimento sem causa da vítima; incentivo à indústria do dano moral; e, por fim, os riscos de produção de efeitos econômicos danosos (GONÇALVES, 2005, p. 149).

Sanseverino (2010, p. 273) defende que "no Brasil, além de a indenização punitiva não se mostrar compatível como nossa tradição jurídica e não apresentar regulamentação legal, o grande risco é uma aplicação distorcida dos *punitive damages* para situações em que eles não são reconhecidos nem nos países da *common law.*"

Em relação à falta de previsão legal e ofensa ao critério da aferição da responsabilização, tendo em vista o teor da redação do artigo 944 do Código Civil, bem como da indenização medir-se pela extensão do dano

⁵² Leia-se restituição integral.

não autorizando a majoração do valor, há de ser considerado que o Direito é uma ciência social e deve acompanhar os movimentos da sociedade, adequando-se ao intuito de busca da paz social. Assim, a concepção do Direito deve estar atrelada às mudanças da sociedade, mudanças de cunho social, econômico e ético e não guiar-se somente sob o viés da hermenêutica pura, buscando uma interpretação com fundamentos nos princípios e valores e não somente na legislação imposta. Ferro (2016, p. 140) colabora nesse sentido quando nos traz que "[...] a transformação da realidade fática de uma sociedade forçosamente deverá refletir na realidade normativa desta."

Para tanto, temos inclusive alguns projetos⁵³ de lei que visam ampliar o objetivo da indenização, possibilitando a aplicação da indenização punitiva e pedagógica. Ou seja, a responsabilidade civil deve ser encaminhada para satisfazer os anseios da sociedade, necessitando ser remanejada já que está ultrapassada para o contexto atual.

O ponto máximo aqui a ser protegido, ainda que não haja previsão expressa acerca da teoria dos danos punitivos no sistema brasileiro, é a dignidade humana, com viés de solidarismo constitucional e efetiva proteção ao ofendido.⁵⁴ O julgador deverá utilizar de outros meios de interpretação, nos termos dos artigos 4° e 5°55 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942) com amparo na equidade, em especial em relação ao artigo 944,⁵⁶ parágrafo único do Código Civil.

Projeto de Lei em andamento n. 699/2011 que prevê a possiblidade de o juiz aplicar a indenização punitiva, no intuito de desestímulo de condutas idênticas. Projeto de Lei n. 568/2015, que visa acrescentar o artigo 944-A, com intuito de aumentar o valor da indenização por dano material e moral, proveniente de ato ilícito na prestação de serviço essencial.

Na lição de Andrade (2009, p. 237) é no princípio da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que a indenização punitiva encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira.

Art. 40. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 50. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁵⁶ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indeniza-

Assim, a alegação da falta de previsão legislativa expressa não pode ser fator determinante para a não aplicação da teoria dos *punitive damages*. Ferro (2016, p. 142) ressalta o importante papel da jurisprudência como fonte direta e imediata do Direito e que muito tem contribuído para a evolução do sistema jurídico e construção de soluções pautadas nas novas necessidades da sociedade. Assim ocorreu com o dano moral e certamente ocorrerá com as novas funções da responsabilidade civil, dentre elas a punitiva.

Em relação à alegação do *Bis in idem*, na fundamentação de que haveria dupla punição, uma na esfera penal e outra na civil, aqui não há que se falar em *bis is idem*, já que não há aplicação do princípio da legalidade penal quando das sansões punitivas na responsabilidade civil (FERRO, 2016, p. 143).

A indenização punitiva visa proteger a sociedade contra reincidências do ofensor nas condutas danosas. Não se pode confundi-la com as multas de ordem penal que possuem destinação diversa dos valores objeto da indenização punitiva. Essas multas são direcionadas aos cofres do Estado, já a devida pela indenização por dano moral poderá ser recebida pelo lesado ou ainda para entidades beneficentes.

Não há que se falar ainda em loteria judiciária ou incentivo à indústria das indenizações, já que conforme exposto, a função maior da responsabilidade civil é proteger a dignidade humana, além do que, a indenização deve ser fixada com base em parâmetros, com critérios a serem fundamentados na decisão judicial, sob pena de nulidade da sentença proferida, com vistas de proteção ao Estado Democrático de Direito. Além do que, tais decisões poderão ser revistas, com vistas de adequação por um Tribunal Superior, não incidindo aqui um excessivo alargamento do valor.

ção (BRASIL, 2002).

Em relação ao enriquecimento sem causa da vítima, a indenização punitiva deve ser entendida como ferramenta para impedir que o agressor possa angariar lucros com sua conduta ilícita, ou seja, merecem proteção os interesses sociais e não somente individuais. A sansão punitiva ultrapassa a esfera da vítima para proteger toda a coletividade. O dever de ressarcimento deve ter outro olhar na maneira de sua concepção.

Ferro (2016, p. 147) colabora nesse sentido quando afirma que:

Desde o surgimento da sociedade hipercomplexa, onde as relações coletivas se fazem cada vez mais dinâmicas, é inviável se pensar que o dano possa ficar circunscrito apenas na esfera das relações individuais. Em algumas situações, toda a coletividade é atingida, seja direta ou indiretamente, razão pela qual o instituto da responsabilidade civil deverá ser pensado em diversas vias, sendo uma delas a de possibilitar a contenção de comportamentos do ofensor, sabendo-se que a nova ordem constitucional prioriza o solidarismo, bem como a ampla proteção e valorização da dignidade da pessoa humana, o que poderá ser feito mediante aplicação da pena civil.

Gonçalves (2005, p. 108-109) traz importante lição ao ensinar que:

Frisa-se que na filosofia aristotélica, a punição constitui um instrumento auxiliar na realização da justiça corretiva. Realmente não existe, não existe propriamente o que seria reconhecível como a justiça retributiva, senão como uma subespécie da justiça corretiva que, juntamente com a justiça distributiva, são as únicas formas de justiça independentes. Observa-se, então, que a teoria da punição concebida por Aristóteles é perfeitamente consistente com a doutrina da indenização punitiva, uma vez que, consoante já restou evidenciado pelo estudo das características de tal indenização, ela somente pode ser imposta como reprimenda a um ato não apenas ilícito, senão também intencional e malicioso. Os rígidos requisitos que são impostos para permitir a concessão concreta da indenização punitiva

funcionam, do ponto de vista moral, como legitimantes de tal concessão.

Considerando-se a temática exposta, viu-se que não há como se aprofundar ao tema de estudo aqui proposto sem mencionar a existência do princípio da dignidade da pessoa humana, já que se vive em um Estado Democrático de Direito, conforme art. 1°, III⁵⁷ da Constituição Federal. Assim, é imperioso destacar o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de proteção aos que são ofendidos moralmente, em especial os trabalhadores vítimas de infortúnio laboral.

Não difere dessa máxima Schereiber (2013, p. 90) quando aponta que o reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana representa uma autentica revolução. A dignidade humana com o valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio exigir com força irresistível a ressarcibilidade, discutida no campo do dano extrapatrimonial.

Ademais, o ser humano deve receber o tratamento digno que lhe é merecido, pois é titular de uma individualidade que o torna singular e digno de respeito (GOLDSCHMIDT, 2012). Assim, o trabalhador não pode ter sua moral prejudicada, já que é um dos bens mais precioso do ser humano. Nesses casos, o direito à indenização surge quando esse bem é violado ou acontece algum prejuízo.

A intimidade, a honra da pessoa, tem proteção na Carta Magna, e sua violação é vedada. Se houver tal violação, viabiliza-se à vítima justa reparação. Portanto, a partir do momento em que o cidadão busca a reparação no que tange ao dano moral, deve o julgador trazer a aplicabilidade do caráter punitivo, já que a não observância do caráter

⁵⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

punitivo acarreta prejuízos não só às vítimas, mas a toda coletividade, uma vez que sua aplicabilidade é de suma importância, tendo em vista a proteção dos direitos fundamentais e garantias constitucionais dos cidadãos, bem como a inibição de lesões futuras, pois além de acalmar a dor do lesionado, esse instituto promove a prevenção, restabelecendo o equilíbrio social.

Assim, na busca por alternativas relacionadas ao instituto da responsabilidade civil, no sentido de tentar trazer uma solução de maior eficácia ao sistema de responsabilidade civil atual, e tendo em vista a necessidade de se dar mais ênfase à função punitiva que a sanção civil deve ter, atenta-se para a necessidade de aplicação dos danos punitivos.

No que tange à indenização, seu objetivo, além de compensar um sofrimento causado à pessoa, é, também, desestimular a ocorrência de práticas da mesma natureza (teoria do desestímulo – punitive damages), buscando, assim, a proteção ao princípio da dignidade humana, juntamente com o equilíbrio nas relações sociais.

Nesse pensar, a ideia de responsabilidade civil na expressão de Dias (2006, p. 3) significa "[...] a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação", ou seja, se faz necessária a existência de um prejuízo suportado pela vítima, pois a sua causa geradora é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico (BRANDÃO, 2009).

A dignidade humana é tema central no sistema jurídico brasileiro, e os princípios da livre iniciativa devem estar norteados pelo solidarismo, com vistas à devida proteção aos valores sociais do trabalho e pela noção de justiça social. A empresa tem uma função social e sua existência só se legitima se for comprometida com o desenvolvimento nacional e assegurar a existência digna das pessoas.

A dignidade humana só se estabelece quando estão determinadas as formas de degradação humana e ofensa. Por isso o princípio da dignidade

humana ganhou destaque na história (filosofia moral e sociologia moral). Logo, no conceito de dignidade da pessoa humana, a completa integridade do homem somente pode ser concebida mediante a determinação das formas que podem assumir a ofensa e o desrespeito. Inversamente, pode-se dizer que a integridade humana depende da experiência do reconhecimento intersubjetivo (respeito mútuo) (HONNETH, 2010).

Ao Estado cabe fazer a sua parte, já que a sua intervenção deve buscar sempre a proteção aos trabalhadores, por serem a parte hipossuficiente da relação entre empregado e empregador.

Assim, para fins de critérios do arbitramento, deverá o julgador na indenização punitiva valer-se de alguns parâmetros, quais sejam: extensão do dano; culpabilidade do ofensor; capacidade econômica do ofensor; razoabilidade e proporcionalidade.

Ferro (2016, p. 157), nesse sentido, colabora lecionando que:

Havendo condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e/ou morais, bem como indenização em caráter punitivo, é de boa técnica que estas sejam fixadas após aquelas. A indenização punitiva deverá ser explicitada de forma separada das demais indenizações reparatórias/compensatórias porque diverso o fundamento da condenação. Considerando-se que não existe no ordenamento pátrio nenhum critério objetivo para a fixação do quantum a título de indenização punitiva, deverá o juiz, tal qual nos casos de indenizações por danos extrapatrimoniais, fazer o arbitramento dos valores na sentença condenatória, com os balizamentos gerais insertos nos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Não há como esquecer que diariamente há ocorrência de sinistros laborais, e referido problema ultrapassa o espaço da empresa, pois alcança a saúde pública, tendo em vista as consequências decorrentes dos acidentes.

Os acidentes de trabalho causam grande impacto na economia, já que geram despesas de ordem médica, tratamentos para os lesionados, pedidos de reabilitação e reflexos também da previdência social, com o pagamento dos benefícios previdenciários.

Segundo a Recomendação Mínima de 1973 (n. 146), requer-se uma atenção especial, nomeadamente, "a proteção por regimes de segurança social", incluindo benefícios em casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assistência médica e benefícios para os casos de doença, quaisquer que sejam as condições de trabalho e emprego (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, p. 101).

O artigo 120⁵⁸ da Lei n. 8.213 de 1991 traduz que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, os quais deram origem ao acidente de trabalho, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Portanto, fica clara a obrigação da empresa quanto ao ressarcimento dos valores gastos pela previdência na ocorrência de acidente de trabalho por desatenção ou descuido do empregador. Nesse sentido, por força da Lei n. 10.666/2003, mais precisamente no artigo 10,59 houve um estímulo quanto à concorrência de livre mercado quanto às "práticas prevencionistas", notadamente aquelas relacionadas à redução dos afastamentos por incapacidades laborais.

⁵⁸ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (BRASIL, 1991).

⁵⁹ Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (BRASIL, 2003).

Referida "prática prevencionista", já encontrava amparo na Lei n. 7.787/89, no art. 4°,6° ao dispor que a empresa cujo índice de acidente de trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitar-se-ia a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento de um seguro para os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho.

Segundo Oliveira (2010, p. 159), "[...] se faz necessário o estabelecimento de uma metodologia de *bônus x malus* que privilegie e penalize as empresas de modo isonômico [...]"

O fator acidentário de prevenção (FAP) foi instituído como um instrumento, na forma de um incentivo fiscal para a diminuição dos acidentes de trabalho, para tentar solucionar os problemas sociais.

O FAP constitui-se, assim, em um importante instrumento relativo à saúde e segurança no trabalho, pois permite maior flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), desde que haja a diminuição dos acidentes de trabalho em uma empresa. Ou seja, é um incentivo fiscal/tributário para os empregadores que, colaborando para a não ocorrência dos acidentes de trabalho, pagarão uma menor carga previdenciária.

Importa salientar que o referido benefício colocado à disposição para o empregador não afasta a possibilidade da reparação civil, ainda que seja um incentivo para prevenção e diminuição na ocorrência dos acidentes de trabalho.

A responsabilidade civil, bem como o próprio Direito, deve ser dinâmica e responder aos problemas da sociedade em cada tempo, com a análise do sistema jurídico como um todo, resguardando-se os princípios fundamentais. A Constituição Federal deve ser o incentivo para a proteção dos trabalhadores enquanto sujeitos de direito.

⁶⁰ Art. 4° A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% (zero vírgula nove por cento) a 1,8% (um vírgula oito por cento), para financiamento do respectivo seguro (BRASIL, 1989).

A falta de compromisso das empresas no cumprimento das normas de segurança é vetor chave para a ocorrência dos sinistros laborais. Esses sinistros poderiam ser evitados se houvesse maior cuidado por parte das empresas.

Oliveira (2011, p. 159) lembra que "O Direito torna-se mais respeitado quando os seus destinatários exigem a sua proteção, sua tutela. A efetividade será maior quanto mais se reivindicar as normas de segurança laboral."

Ainda, em que pese os valores monetários que os acidentes colocam a título de prejuízo, o que deve ser primordialmente protegido é a vida dos trabalhadores que, de forma brusca, é retirada, seja com a morte, seja com a incapacidade laboral.

Dessa forma, a prevenção dos acidentes de trabalho é urgente e necessária, exigindo o cumprimento efetivo da legislação que trata da proteção ao ambiente do trabalho, bem como do próprio trabalhador, o que de fato se efetivará quando se tiver compromisso em garantir um ambiente saudável de trabalho, com segurança, investimentos e fiscalização.

A segurança no trabalho não pode ser negociada, já que os acidentes ocorrem geralmente quando não são respeitadas as normas de segurança e quando o empregador não se preocupa com referida problemática.

É nesse sentido que a responsabilidade civil assume seu papel de grande relevância, e de cunho fundamental, com vistas a proporcionar proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, a fim de reprimir condutas graves e injustificáveis de violação de seus direitos essenciais.

Portanto, a admissão da indenização punitiva pode ser vista como ponto de apoio, e até como instrumento hábil e primordial, para que de fato se possa encarar o poder econômico de frente, já que não há como estabelecer um sistema protetivo e eficiente sem a efetivação de medidas

coercitivas que se revelem hábeis a forçar os empregadores ao fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho. A responsabilidade civil deve preocupar-se com a prevenção de novos danos.

Caberá a cada julgador, fazendo uso do bom senso, avaliar os casos e aplicar indenizações condizentes com as propriedades pertinentes ao dano moral, visando à proteção dos direitos e garantias constitucionais no presente e no futuro, sem se esquecer da proteção incisiva ao princípio da dignidade humana.

Em outras palavras, é necessário um olhar diferenciando a esse princípio, tendo em vista a sua vasta dimensão, importância, tornando-se imprescindível analisar o instituto da responsabilidade civil do empregador no caso do dano decorrente de acidente do trabalho e o caráter punitivo e pedagógico da indenização por dano moral como mecanismo de proteção à dignidade humana.

Nesse sentido, é de suma importância que ao instituto da responsabilidade civil, além da função indenizatória, seja agregada a função indutora ou inibidora de comportamentos prejudiciais, antissociais, ainda que não autorizado no sistema legal.

Aindenização punitiva é um marco a ser inserido na responsabilidade civil e, sem dúvida, mais um caminho a ser discutido, revisto e apontado como viés de proteção ao princípio da dignidade dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). Enunciados aprovados ns. 272 a 396. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2006, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: CJF, 2007. v. 2. Disponível em: http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/1794-enunciados-aprovados-iv-jornada-de-direito-civil>. Acesso em: 06 set. 2016.

ANDRADE, André Gustavo Correa de. Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do commom law e na perspectiva do direito brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ASSIS, Araken de. Indenização do dano moral. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 236, p. 5-14, 1997. Disponível em: http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/236.htm. Acesso em: 13 set. 2016.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em:

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 19 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del4657.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <ww. planalto.gov.br/ccivil o3/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.666 de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mai. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em: 1 jun. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989: Dispõe sobre as alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de jul. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7787.htm . Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.080/90, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm acesso em: 01 jun. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente*: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília: MTE, 2010. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pntd_texto_base_35.pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Anuário estatístico de acidentes do trabalho 2014. Brasília: MTPS, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/acesso-a-informacao/AEAT201418.05.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar 276/2007. Altera o Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: http://www.camara.gov.br/ proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343231>. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região. Proc. n. RO 0001572-09.2014.5.12.0012. BRF BRASIL FOODS S.A. (Perdigão). Doença Ocupacional. Condições e dinâmica de trabalho. Nexo Causal. Reincidência. Indenização. Caráter pedagógico. Relator: Águeda Maria Lavorato Pereira. Decisão em 05 de abril de 2016. Florianópolis: TRT-12, 2016c. Disponível em: http://consultas.trt12.jus.br/doe/visualizarDocumento. do?acao=doc&acordao=true&id=318196>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região. Proc. n. RO 0003207-62.2013.5.12.0011. Indenização por dano moral - Responsabilidade Civil – Arbitramento – Aspecto Punitivo ou Exemplificativo do valor arbitrado. Relator: Roberto Basilone Leite. Decisão em 08 de setembro de 2015. Florianópolis: TRT, 2015c. Disponível em: http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229888615/recurso-ordinario-trabalhista-ro-32076220135120011-sc-0003207-6220135120011>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Proc. n. RO 0004487-20.2013.5.12.0027. Indenização por danos morais. Fixação do quantum devido. Critérios. Relator: Teresa Regina Cotosky. Decisão em 25 de outubro de 2016. Florianópolis: TRT-12, 2016b. Disponível em: <a href="http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322095894/recurso-ordinario-trabalhista-ro-44872020135120027-sc-0004487-2020135120027-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-sc-0004887-

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016a. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Súmula n. 281, de 28 de abril de 2004. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Diário de Justiça, Brasília, 13 maio 2004. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Súmula n. 37, de 12 de março de 1992. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Diário de Justiça, Brasília, 17 mar. 1992. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB#TIT37TEMAo. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 392, de 27 de novembro de 2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 29 out. 2015a. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. *Proc. n. RR* 1879-86.2011.5.12.0005. Dano moral. Indenização por dano moral. Responsabilidade Civil. Arbitramento. Aspecto punitivo ou exemplificativo do valor arbitrado. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Decisão em 07 de agosto de 2012. Brasília: TST, 2012. Disponível em: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22090444/ recurso-de-revista-rr-18798620115120005-1879-8620115120005-tst/inteiro-teor-110529239>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Proc. n. RR 9951600-43.2006.5.09.0664. Dano moral. Acordão do TRT que registra a existência de nexo de causalidade. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Decisão em 29 de junho de 2011. Brasília: TST, 2011. Disponível em: http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior. trabalho;turma.7:acordao;rr:2011-06-29;9951600-2006-664-9-0>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAIRO JÚNIOR, José. Curso de direito do trabalho. 5. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

CASTRO, Matheus Felipe. A ordem Econômica na constituição de 1988 e a efetivação dos Direitos Fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier, LEAL, Rogério Gesta e MEZZAROBA, Orides. (Org.). Dimensões Materiais e eficácias dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho. Estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). Direito do trabalho e direito da seguridade social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção doutrinas essenciais, 6).

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil.* 11. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil.* 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

FERNANDES, Fábio. Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Atlas, 1996.

FERRO, Thania Maria Bastos Lima. A função punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALVÃO TELLES, Inocêncio. Direito das obrigações. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes de trabalho. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas*: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. A punição na responsabilidade civil: a indenização do dano moral e da lesão a interesse difusos. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2005.

HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi. Correntes contemporâneas do pensamento jurídico. Barueri: Manole, 2010. Disponível em: http://www.worldcat.org/title/correntes-contemporaneas-do-pensamento-juridico/oclc/683314618>. Acesso em: 13 set. 2016.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: 70, 2007.

LISBOA, Roberto Senise; OLIVEIRA Juarez de. *Manual elementar de direito civil*: obrigações e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: 1999.

MARTINS, José de Souza. A aparição do demônio na fábrica: origens sociais do Eu no subúrbio operário. 1. ed. São Paulo: 34, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do trabalhador: Responsabilidades legais. Dano material. Dano moral. Dano estético. Indenização pela perda de uma chance. Prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos Danos morais. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Estudio general relativo a los instrumentos de la seguridad social a la luz de la Declaración de 2008 sobre la justicia social para una globalización equitativa. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 100., 2011, Genebra. Anais... Genebra: OIT, 2011. (Informe III. Parte 1B).

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Doença ocupacional e a prova no processo do trabalho. Revista do TRT/EMATRA - 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 73-82, jan./dez. 2009. Disponível em: https://goo.gl/MEzulk. Acesso em: 12 nov. 2016.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

PALMER THOMPSON, Edward. A formação da classe operária inglesa. Tradução Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1963. v. 3.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, *Pablo Stolze*. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

PEDROTTI, Irineu Antônio. Acidentes de trabalho. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RESEDÁ, Salomão. A função social do dano moral. Florianópolis: Conceito, 2009.

ROBORTELLA, Luiz C. Amorim. Direito do trabalho e meio ambiente: os novos paradigmas do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Direito de todos e para todos. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Silvio. Responsabilidade civil. In: RODRIGUES, Silvio. *Direito civil.* 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHEREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Luiz Cláudio. *Responsabilidade civil*: teoria e prática das ações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

120

SOARES, Orlando. Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TRINDADE, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. São Paulo: Petrópolis, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de Direito Constitucional descomplicado. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2010.

Sobre o autor:

Elizabete Geremias é Mestre em Direito na área de concentração Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco; Professora Universitária; Advogada; elizabete geremias@unoesc.edu.br

